



FACULDADE NACIONAL DE DIREITO



UFRJ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

POLÍTICA DO CANCELAMENTO E SEUS REFLEXOS NA RESPONSABILIDADE
CIVIL.

ALISSON GABRIEL DOS SANTOS LIMA

Rio de Janeiro

2022

ALISSON GABRIEL DOS SANTOS LIMA

POLÍTICA DO CANCELAMENTO E SEUS REFLEXOS NA RESPONSABILIDADE
CIVIL.

Projeto monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. JULIANA DE SOUSA GOMES LAGE.

Rio de Janeiro

2022

CIP - Catalogação na Publicação

D722p Dos Santos Lima, Alisson Gabriel
Política do cancelamento e seus reflexos na
Responsabilidade Civil / Alisson Gabriel Dos Santos
Lima. -- Rio de Janeiro, 2022.
67 f.

Orientadora: Juliana De Sousa Gomes Lage.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Política do cancelamento . 2. Responsabilidade
Civil. 3. Internet. I. De Sousa Gomes Lage, Juliana
, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

ALISSON GABRIEL DOS SANTOS LIMA

POLÍTICA DO CANCELAMENTO E SEUS REFLEXOS NA RESPONSABILIDADE
CIVIL.

Projeto monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. JULIANA DE SOUSA GOMES LAGE.

Data da Aprovação: ____/____/____.

Banca Examinadora:

Orientador(a)

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2022

AGRADECIMENTOS

"Quem costuma vim de onde eu sou às vezes não tem motivo para sorrir... Então levanta e anda, vai, levanta e anda, vai, levanta e anda!" (Emicida).

Inicialmente gostaria de agradecer a mim mesmo por acreditar em mim, por suportar as dificuldades que a vida impõe, por ter sido sábio sem saber e não voltar para a "minha quebrada de mão e mente vazia", ainda que seja o primeiro passo nessa longa estrada. Gostaria de agradecer a minha mãe Maria de Nazaré, pois ela foi o meu exemplo, meu templo e onde meditava para não perder o centro. Porém, quando ela foi embora e eu não pude ir, jamais igual pude rir. Então, espero que ela esteja feliz vendo um preto em ascensão. Gostaria, também, de agradecer aos meus irmãos André e Joice, pois nunca me abandonaram e sempre me deram o incentivo necessário para atingir meus objetivos, aos meus pais Edilson e Alessandra que sempre me ajudaram dentro de todas as limitações que a vida nos deu, possibilitando a minha vinda a UFRJ e sempre me incentivaram ao ato de estudar. Sem a presença de vocês não existiria Gabriel, muito menos cogitaria a possibilidade de sair da periferia de Belém, mais precisamente a minha querida Terra Firme. Obrigado família! Vocês são o começo e fim de todo meu esforço!

Também, devo agradecer a Maria que me apoiou, acreditou em mim e na minha capacidade, deu conselhos e esteve presente em momentos importantes. Uma verdadeira companheira. Assim, gostaria de agradecer as pessoas que estiveram presente na minha trajetória até aqui, no entanto a vida por motivos alheios as nossas vontade nos afastou.

Faço menção honrosa a minha Escola Brigadeiro Fontenelle, aos professores que direta e indiretamente colaboraram para meu ingresso na melhor Universidade do País!

Um enorme agradecimento aos meus amigos Allan, Ewerton, Fernanda, Jelysonn, Joice e Thais, vocês foram muito importantes nessa graduação e são amizades que devem ser cultivadas para vida. Obrigado Faculdade Nacional de Direito por permitir conhecer pessoas tão boas. Por fim, agradecer imensamente a Professora Dra. Juliana Lage que se dispôs a me ajudar neste projeto, me apresentou textos que possibilitaram a elaboração e conclusão deste trabalho. E agradeço a Faculdade Nacional de Direito por ser de fato uma instituição GLORIOSA!

RESUMO

O presente projeto visa compreender de que forma a política do cancelamento virtual afeta o instituto da responsabilidade civil, bem como, entender quais são as dificuldades que se apresentam ao debate público e a liberdade de expressão em uma democracia, examinando os limites da responsabilização dos atos de quem é “cancelado” e de quem pratica o cancelamento virtual, em conjunto com a regulamentação da internet. Serão apresentados conceitos que ajudarão a compreender o que vem a ser a política de cancelamento no espaço virtual e a abrangência da responsabilidade civil na era da internet, além de buscar apresentar o pensamento desta prática sob a ótica do cancelado e cancelador. Para garantir este objetivo, se utilizará da metodologia dedutiva se valendo de pesquisas bibliográficas descritivas e exploratórias, por meio de livros, artigos científicos, julgados, matérias de jornais, entre outros meios, para que se consiga traçar os limites da aplicação do instituto da responsabilidade civil.

Palavras-chaves: Política de cancelamento; Responsabilidade civil; Internet;

ABSTRACT

This project aims to understand how the policy of virtual cancellation affects the institute of civil liability, as well as to understand the difficulties that present themselves to public debate and freedom of expression in a democracy, examining the limits of accountability for acts of who is “cancelled” and who practices virtual cancellation in conjunction with internet regulations. Concepts that helped to understand what is the cancellation policy in the virtual space and the scope of civil liability in the internet age will be presented, in addition to seeking to present the thought from the perspective of the canceled and canceller. To ensure this objective, the inductive methodology will be used, making use of descriptive and exploratory bibliographic research, through books, scientific articles, judged among other means, so that it is possible to trace the limits of the application of the civil liability institute.

Keywords: Cancellation Policy; Civil responsibility; Internet.

1. INTRODUÇÃO	9
2. A RECENTE DEMOCRACIA E O CANCELAMENTO	13
2.1 O debate público: o necessário aprimoramento no mundo virtual	17
3. POLÍTICA DO CANCELAMENTO	23
3.1 A prática do cancelamento: o cancelamento virtual	24
3.2 Sujeitos do cancelamento	28
3.3 As consequências do cancelamento	32
4. OS REFLEXOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL	37
4.1 O marco civil da internet: princípios e objetivos	38
4.2 O marco civil e a Constituição Federal	41
4.3 A responsabilidade civil na prática do cancelamento: quem deve ser responsável?	47
5. CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa apresentar os contornos gerais do que vem a ser a política do cancelamento virtual, bem como quais são as consequências no âmbito do direito civil, mais precisamente no instituto da responsabilidade civil. A necessidade de pesquisar tal tema surge a partir da visualização da crescente onda de polarização política, sobretudo após as eleições do ano de 2018. Todavia, este trabalho não busca adentrar na questão política/partidária em si, pois para tal feita, seria necessária uma análise mais específica do fenômeno. No entanto, cumpre esclarecer que haverá momentos onde tal questão não poderá deixar de ser abordada, dentro dos limites que circunda o tema.

Nesse passo, a problemática a respeito do cancelamento se dá com o crescimento do acesso à internet e a criação de redes sociais como plataforma de interação social, junto a uma série de fatores dos quais se escolheu especificamente a recente democracia brasileira. Dessa forma é necessário verificar de qual maneira tais práticas de interação se realizam e de que maneira contribuem, ou não, para o melhoramento do sistema democrático. Porém, por ser um tema extenso se terá como objeto central a política do cancelamento e seus reflexos na responsabilidade civil, ainda que seja dificultoso focar na questão do cancelamento sem refletir acerca da nossa democracia, uma vez que tal processo político-social tem se desenvolvido por meio da internet.

Para alcançar o objetivo central, propõe-se um debate acerca da responsabilização civil de quem pratica o cancelamento virtual sob o pretexto da liberdade de expressão e da utilização da internet como forma de participação no debate público. Se ressaltando, que não será feito nenhum aprofundamento no conceito de debate público, mas se abordará uma pequena reflexão a respeito da participação de grupos sociais que interagem na internet, incluindo uma pequena análise sobre o debate e os conflitos decorrentes dessa relação. Para tanto, se utilizará um pequeno aparato histórico da democracia no Brasil, buscando afastar a falácia de que a internet deu voz a uma parte da população civil que possui um discurso de ódio mascarado de opinião, além de apresentar limites para a utilização da internet como ferramenta de opinião, vislumbrando as limitações da liberdade de expressão. Por fim,

entender como tal ferramenta pode afetar moralmente e materialmente um indivíduo a partir de um simples comentário.

Nesse passo, adentrando na análise da participação da sociedade civil no ambiente virtual irá se demonstrar sua relação com o desenvolvimento dos direitos constitucionais coletivos e individuais no que tange a liberdade de expressão, marca central da utilização da internet. Logo, dentre tantos possíveis desdobramentos da utilização da internet e do abuso de direito em relação à liberdade de expressão, se optou pela política do cancelamento, porque esta prática no mundo virtual ganhou grande destaque e demonstrou o quanto não há responsabilização dos indivíduos no âmbito da internet, ainda que haja previsão legal por meio do Código Civil juntamente com o marco civil da internet.

Assim, se observou que diante do cenário político e social no Brasil é crescente o número de indivíduos que reclamam junto ao Estado uma maior fiscalização na internet, pois a ferramenta que deveria ser utilizada para ampliação informacional e aprimoramento das instituições sociais acabou se tornando uma ferramenta de exclusão e/ou de propagação de calúnias, difamação e injúrias.

Nesse sentido, se verificou de que forma essa complexa relação interfere diretamente na democracia brasileira, mais precisamente na forma como as pessoas têm se relacionado em sociedade, sendo possível verificar que está se criando um “ringue virtual”, onde destruir o sujeito com um pensamento diferente - seja mais conservador ou mais progressista - é o objetivo dos diversos grupos participantes da internet, uma vez que os mesmos entendem que qualquer indivíduo divergente é passível de banimento do convívio virtual e/ou social, por meio da chamada política de cancelamento.

Desta maneira, me despertou atenção a forma como sujeitos que praticam a política do cancelamento ou que permitem tal prática são responsabilizados diante dos danos que este tipo de comportamento pode gerar no espaço virtual e no mundo real. Além dos danos à sociedade em geral em relação ao desenvolvimento de um debate plural e aglutinador das diversidades. Desta forma, a motivação para este tema é fruto da necessidade de compreender quais efeitos a prática do cancelamento pode gerar na vida em sociedade e privada.

Assim com a finalidade de introduzir o tema, se buscará uma perspectiva histórica que será apresentada no primeiro capítulo, possuindo como norte a recente democracia no Brasil, utilizando como ponto de partida histórico a participação da sociedade civil no apoio à

ditadura militar brasileira de 1964. Tal tópico se faz necessário, uma vez que verificando o histórico participativo da população é possível observar que no Brasil sempre houve a participação da sociedade em diversos temas que vão desde o debate político até o comportamento social (costumes, religiosidade, entre outros), sendo de suma importância a forma como parte dessa sociedade se organizava. Sendo que houve uma movimentação da população para apoiar a ditadura ou combatê-la, igualmente como atualmente ocorre em questões sensíveis no mundo virtual. Feita essa pequena explanação, será possível concluir que os grupos sociais sempre buscaram meios de atingir suas demandas, sobretudo se utilizando da grande mídia que com a revolução tecnológica migrou dos meios antigos de disseminação de informação para meios digitais. Pontua-se, que a relação inserida aqui é meramente a fim de demonstrar que conflitos por temas sensíveis que afetam a coletividade sempre estiveram presentes no cenário político e social, respingando no âmbito privado.

Diante desta situação, onde se teve um maior acesso à informação e aumento dos debates realizados por grupos sociais buscando efetivar suas demandas, se encontrou um grande problema que é a intolerância, na qual fazendo um paralelo com o período histórico listado acaba por demonstrar sua capacidade de gerar danos futuros, justificando a necessidade de aprimorar o novo espaço de debates que é a internet, uma vez que nossa democracia precisa ser fortificada a fim de possibilitar uma participação de maneira consciente da sociedade e o melhoramento dos institutos sociais e políticos, afastando pensamentos antidemocráticos.

Feita essa introdução da problemática da democracia brasileira e da necessidade do debate enquanto meio de fortalecimento das relações sociais, o segundo capítulo adentra especificamente na questão do cancelamento, demonstrando o seu conceito fazendo um paralelo com o conceito de ostracismo, devido haver semelhanças entre ambos. Todavia, em tal momento se abordará a política do cancelamento em contornos gerais para poder definir o cancelamento virtual como espécie, apresentando a forma como ele se realiza na sociedade, quais são os sujeitos que participam dessa relação, quais os elementos gerais do cancelamento virtual e quais as consequências que tal prática traz tanto para a sociedade quanto para o indivíduo que o sofre.

Cumprir pontuar, que a intenção não é esgotar o tema, mas buscar elementos objetivos a fim de caracterizar o que vem a ser o cancelamento e o cancelamento virtual, uma vez que tal prática possui uma série de contornos específicos que somente podem ser analisados diante

do caso concreto, pois cada cancelamento virtual tem uma forma de se concretizar. Todavia, é possível observar que todos os casos de cancelamento possuem alguns pontos em comum, nos quais serão abordados tais como a maneira em que se concretiza o cancelamento, a temporalidade, o afastamento social decorrente, bem como os sujeitos que estão inseridos na relação. No entanto, as consequências apresentadas não são estanques, pois não há como mensurar certos desdobramentos. Essa dificuldade de determinar as consequências se dá muito pelo cancelamento não se limitar ao âmbito da internet, mas há cancelamentos em todos os meios da sociedade, vez que, como dito, o cancelamento virtual é espécie.

De toda forma, ao se levantar alguns pontos se fará um paralelo acerca da responsabilização dos agentes envolvidos na prática do cancelamento. Tal discussão será pautada no último capítulo, momento no qual se fará uma análise do limite da liberdade de expressão a fim de traçar um norte de qual discurso poderá ser considerado passível de responsabilização ou se as sanções sociais provenientes desses discursos poderão gerar a responsabilização, por fim se abordará a responsabilidade civil enquanto instituto em conjunto com o marco civil, pois se trata da legislação que regula o uso da internet, sem retirar uma perspectiva constitucional das relações.

Assim, teremos duas questões a serem levantadas. A primeira, diz respeito à possibilidade de o agente que, abusando da liberdade de expressão, profere um discurso considerado impróprio na internet deverá ser responsabilizado civilmente. A segunda questão é se há a possibilidade de requerer a responsabilização civil por ter sido cancelado na internet.

Cumprе esclarecer, que o objetivo não é findar a discussão, mas trazer alguns elementos necessários para compreender este fenômeno que vem crescendo a cada dia no Brasil e que, por consequência, gera diversos conflitos na sociedade civil. Colaborando com a ideia de que não se tem uma sociedade voltada para o diálogo e o debate de maneira a respeitar os princípios constitucionais, sendo estes os elementos básicos para a construção de uma democracia forte e inclusiva. Este diálogo é necessário principalmente pelo fato de nosso País ter sido redemocratizado há pouco tempo e viver em situações de instabilidade política que afetam as relações no ambiente virtual.

Desse modo, iremos pautar a discussão na participação da sociedade civil na tomada de decisões políticas que afetam a vida em sociedade, por meio de uma razão comunicacional, onde o Estado tem o papel de atender as demandas sociais de maneira que consiga buscar uma razoabilidade entre conflitos dos diversos atores da sociedade, bem como tornar o debate

acessível a todos os cidadãos, ou seja, possui o papel de mediador, assim gerando uma maior participação social na tomada de decisão sobre diversos temas. Fato este que não tem ocorrido no mundo virtual. Devido haver vários assuntos que podem acabar afastando o objeto desta pesquisa, a análise da política do cancelamento será restrita a contornos gerais sem adentrar profundamente em cada forma de cancelamento, mas, sim, apresentar os aspectos mais importantes e característicos do cancelamento e sua espécie que é o cancelamento virtual junto a sua confrontação ao direito civil, mais especificamente à responsabilidade civil.

Para que os objetivos sejam alcançados a pesquisa se realizará através de levantamento bibliográfico sobre a política do cancelamento, sobre a internet e a responsabilidade civil no Brasil, buscando trabalhar as questões que interessam ao objeto da pesquisa, também, serão analisados casos e textos de Lei que versam sobre o tema, a fim de compreender melhor como o Estado através do Poder Judiciário tem se posicionado em casos que envolvam a prática do cancelamento. Utilizar-se-á o método dedutivo, traçando os contornos gerais da política do cancelamento e a forma que esta deverá ser encarada sobre o prisma da responsabilidade civil, sem se desprender da crítica e contextualização histórica.

Nesse sentido, a pesquisa a ser apresentada é um confronto entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, entre o consenso e o dissenso, buscando entender como a internet é uma ferramenta que poderia aprimorar a democracia, acabou por se tornar um ambiente em que se agravam as relações por meio da intolerância e do silenciamento.

2. A RECENTE DEMOCRACIA E O CANCELAMENTO

Inicialmente, devemos nos atentar ao fato do Brasil ser um país com a democracia recente, na qual a sociedade está enfrentando as dificuldades que se impõe no fortalecimento das discussões em prol das melhorias necessárias para a inclusão dos diversos grupos presentes na internet no debate aberto e plural. Diante deste cenário, há uma tendência de aumentos dos conflitos consequentes destes debates que deságuam no cancelamento virtual, como forma de eliminação do pensamento contraditório e minoritário.

Nesse sentido, é necessário se fazer um pequeno histórico da democracia no País, utilizando como marco histórico o golpe civil-militar de 1964, pois tal momento histórico foi

onde se conseguiu vislumbrar a forte participação da sociedade civil no debate acerca das questões políticas sociais enfrentadas à época, onde se encontrou o confronto de diversos grupos, ainda que com uma menor abrangência do que atualmente. Todavia, esta escolha não tem como objetivo entrar nos desdobramentos históricos e sociais da ditadura, mas, sim, trazer como norte a participação da sociedade no processo de debate e conflito que tem como um dos elementos a suposta ameaça comunista que pairava na sociedade como ocorre atualmente sob uma perspectiva atualizada e digital, onde se criou uma arena virtual na qual o apoio a determinado pensamento se torna uma ferramenta para ocorrência de uma taxação do indivíduos afastando-os do debate ou invalidando suas opiniões.

Assim, o primeiro ponto que se deve levar em consideração quando se relaciona a prática do cancelamento junto à democracia, é entender que não é possível se falar em liberdade de expressão sem levar em consideração o conflito de opiniões. Portanto, quando se verifica que o período histórico escolhido foi um momento onde houve um grande conflito de opiniões e debates, poderemos traçar a relação histórica de silenciamento do diferente ou do esvaziamento das ideias provenientes dos debates que se perpetuam nos dias atuais.

Historicamente, se verifica que o Brasil vivenciou um período ditatorial no qual se deu por meio de diversos mecanismos de controle do discurso e fortes debates na sociedade, por tal motivo se destaca como elemento central, para a relação traçada, a participação da sociedade civil. Conforme aponta a historiadora Miriam Dolhnikoff (*apud* ANDRADE, 2014, ed.218)

“A participação de grupos civis no golpe hoje é inegável, assim como o apoio de setores civis à ditadura. A questão é que critérios utilizar para caracterizar o regime que se instalou em seguida. Se houve participação e apoio civil, é importante destacar que os militares mantiveram o controle das decisões políticas em suas mãos.”

Neste ponto, a participação da sociedade civil nos momentos em que antecederam o golpe civil-militar de 1964, se deu por diversas formas, seja por meio de marchas, empresários, igreja católica e imprensa. A título de exemplo podemos citar a rede democracia. Segundo Rodrigo de Oliveira Andrade (braços civis de uma intervenção militar)

“A imprensa tornou-se peça-chave na conspiração contra Goulart em fins de 1963, segundo Marcos Napolitano, quando três dos principais jornais cariocas — *O Jornal*, dos Diários Associados, *Jornal do Brasil*, da família Nascimento Brito, e *O Globo*, da família Marinho — uniram vozes na chamada Rede da Democracia, um arranjo midiático a favor da destituição do governo de Goulart. O movimento era inspirado no seu contrário, a Rede da Legalidade, organização de resistência liderada três anos antes por Leonel Brizola, à época governador do Rio Grande do Sul, contra a quebra da legalidade constitucional articulada pelo Exército, Marinha e Aeronáutica na tentativa de impedir que Jango assumisse o governo após a renúncia de Jânio Quadros, em 1961.”

Logo, podemos concluir que se não houvesse a participação da sociedade civil não haveria o alicerce necessário para a instauração de um golpe. Todavia, esta participação buscava eliminar o diferente, afastando a legitimidade de suas ideias ou discordâncias com a política da época.

Assim, o fator que mais chama atenção é que a participação da sociedade no debate político se deu de forma direta e efetiva a partir dos instrumentos que possuíam à época, fato este que ocorre igualmente no cenário atual, no entanto em plataforma diversa, qual seja, a internet. Dessa forma, é importante se atentar ao discurso pregado por parte da sociedade nos anos antecessores e durante o golpe e ao discurso pregado no presente. Ambos partem de uma ideia de “ameaça comunista” que sempre esteve rondando o país e que pessoas com o pensamento político oposto ou conflitante são comunistas ou estão contra ao bem da nação.

Destarte, é possível perceber que tais posicionamentos políticos antigamente eram taxados como criminosos e ou contra o desenvolvimento do país, situação que se repete até hoje, motivo pelo qual se utilizavam de formas violentas para coibir quem pensasse diferente, e hoje se utilizam do cancelamento virtual para coibir o grupo que pense diferente.

Nesse passo, no momento ditatorial houve a partição da sociedade civil, mas não se deu de forma capilarizada por meio dos diversos atores sociais, porém por uma parcela mais elitizada da sociedade. Já atualmente houve uma maior integração da sociedade no debate político e em outros assuntos, este fenômeno se deu por conta da internet possibilitar às diversas vozes da sociedade serem ouvidas e encontrarem grupos com pensamentos iguais, retirando a limitação do alcance ora apontada.

O maior problema que esse *boom* tecnológico da internet gerou foi possibilitar que no meio das vozes alguns indivíduos utilizassem a ferramenta como forma de propagação de notícias falsa (*fake news*), bem como, uma maneira de promover a unidade de grupos extremistas, logo, por consequência, houve a impossibilidade de o debate político ser pautado no contraditório, igualmente ocorreria na ditadura militar.

Assim, é perceptível que historicamente a população brasileira de certa forma participou ativamente dos diversos momentos políticos e sociais. No entanto, esta população possui uma grande dificuldade, qual seja, de se apresentar um debate público forte e que fortaleça as instituições, permitindo a integração de diversos grupos. É este o grande desafio, no qual o *boom* informacional poderia colaborar de forma positiva, desde que a sociedade passe a entender que o pensamento diverso não deve ser reprimido, nem desconsiderado, porém aprimorado dentro de um processo democrático que respeite os direitos fundamentais.

Nesse sentido, é possível observar que somente por meio de discussões públicas é que a sociedade poderá exercer seu poder de escolha, por meio de um consenso baseado no contraditório, definindo o modo de vida a ser adotado e quais tradições serão mantidas.¹

Cumprir pontuar que tal pensamento, expressa uma das maiores dificuldades no Brasil, adotar um debate público acerca de temas coletivos de forma a buscar um consenso a partir do dissenso, ou seja, a partir das múltiplas visões se chegar a um bem comum.

Por outro lado, temos uma recente democracia no Brasil, colaborando para que a sociedade não possua seus institutos aprimorados. De toda maneira, é importante frisar que a Constituição Federal de 1988, busca em seu texto essa inclusão e pacificação dos diversos pensamentos em busca de um bem comum, a fim de se adquirir um sentimento constitucional, no qual de acordo com CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO E DANIEL SARMENTO

“é aquela consciência na comunidade que, transcendendo a todos os antagonismos e tensões existentes - político-partidária, econômico-sociais, religiosas ou de outro tipo, integra a detentores e destinatários do poder no marco de uma ordem comunitária obrigatória, justamente a Constituição submetendo o processo político ao interesse da comunidade.” (*apud Karl Loewenstein*, 1986, p 200).

¹ Nesse sentido, para uma discussão acerca de democracia deliberativa ver HABERMAS. Direito e democracia: entre facticidade e validade.

Quando aplicamos esses elementos nas formas de interação social da internet, é possível observar que o diálogo é inexistente, muito por conta do momento político instável, como, também, pela polarização. Assim, somente pelo fortalecimento do debate público é que será possível distanciar o pensamento intolerante - de quem não concorda comigo é meu inimigo, logo não pode participar do mesmo grupo, então vou retirá-lo do convívio em sociedade.

Portanto, este afastamento de grupos no debate público não se demonstra benéfico à democracia e, por consequência, ao sentimento constitucional, gerando um não gozo da cidadania plena.

Mais do que um conjunto de direitos, a cidadania representa a consciência de pertencimento a um grupo ou coletividade política, mediante a identificação a uma dada cultura e história. Somente através desta consciência de filiação a uma sociedade nascerá a ideia de cidadania referente à responsabilidade política de cada um em contribuir para o aperfeiçoamento do Estado.²

Logo, a internet deve ser ferramenta de inclusão dos grupos marginalizados de maneira que possa se garantir voz aos silenciados, mas tendo como objetivo o aperfeiçoamento da democracia e dos direitos e garantias sociais e individuais. Contrário ao momento atual, onde tem se demonstrado como ferramenta de grupos extremistas e discussões autoritárias que enfraquecem o Estado Democrático de Direito brasileiro, porque uma sociedade onde tais estruturas são frágeis não haverá possibilidade de melhora na vida social e também na vida privada.

2.1. O debate público: o necessário aprimoramento no mundo virtual

² SANTANA VIEIRA, Andréa Maria dos Santos. A importância do sentimento constitucional como substrato para a construção da cidadania. 2013. p.4.

Realizado, essa explanação acerca da participação da sociedade civil na história e a sua relação com a democracia e possíveis consequências, se faz necessário fazer um maior aprofundamento sobre o debate público, enquanto meio de discussão de demandas, e sua forma de realização no mundo virtual.

Quando se fala em debate público, devemos atentar à busca de grupos sociais por um espaço de manifestação e legitimidade na defesa de suas demandas, seja por meio do reconhecimento das suas vulnerabilidades, seja pela sua participação na tomada de decisão, produzindo um campo de atuação plural e não limitado à esfera política/partidária, muito embora quem detenha tal poder possa possibilitar que atores sociais se manifestem e ganhem força em suas reivindicações. Nesse sentido, o que importa é a atividade reivindicatória dos grupos sociais e a promoção de mudanças, vez que tais reivindicações deságuam nas relações privadas e nas estruturas do Estado.

“[...] as atividades reivindicatórias de grupos, o trabalho da mídia, a criação de novas leis, os conflitos processados pelos tribunais, a divulgação de descobertas científicas e a definição de políticas públicas. Não se trata, portanto, de um processo regido por uma entidade abstrata chamada “cultura” , nem ocorre em locais vagos tais como a “ sociedade” ou a “opinião pública”, mas sim, emerge da disputa, encontrada em arenas específicas, entre uma (virtual) pluralidade de versões, em bora as condições diferenciadas de participação impliquem vantagens para certos atores e, no limite, o silêncio de outros.” (FUKS, Mario . p.79).

Assim, surge o questionamento de como são definidas as questões que a sociedade volta sua atenção e como os grupos sociais conseguem galgar as barreiras da aceitação e institucionalização de suas demandas. Demandas essas que deságuam diretamente na vida privada e por consequência geram conflitos que circulam tanto o público quanto o privado.

Para justificar tal fenômeno, se utilizará o associativismo, como forma de ferramenta que a sociedade civil utiliza a fim de atingir suas demandas. As associações possuem uma infinidade de formas de expressão, vez que os indivíduos possuem uma ou várias demandas em comum, porém, com diversas maneiras de utilização dos meios para atingi-las.

“Seja utilizando uma, outra, ou demais tipologias, o fato é que a multiplicidade interna à idéia de associativismo é enorme, e que há nela uma dificuldade inerente em classificar as distintas associações segundo um mesmo denominador, tal como ocorre com o próprio conceito de “sociedade civil”, já desgastado por inúmeras definições. Tal dificuldade alcança proporções ainda maiores quando a tarefa passa a ser delimitar uma forma própria de constituição e interação, de forma a diferenciá-las, por exemplo, dos grupos de interesse na área política (como os partidos) ou no setor econômico (como os sindicatos e associações empresariais).” (GUICHENEY, Hellen. p.4)

Logo, o associativismo dos grupos sociais e sua busca por demandas e fomentação do debate público são formas que indivíduos com um pensamento em comum encontram para propor à sociedade. Sendo de extrema importância adentrar nos meios que são utilizados por tais grupos, porque é assim que a internet ganha destaque por possibilitar ampliar o alcance da voz, da denúncia, da exposição individual e coletiva. Pelo motivo apontado é que os grupos sociais necessitam de veículos para fomentar o debate do qual entendem necessário para o crescimento e/ou melhoramento da sociedade, ainda que num ideal individual/coletivo, uma vez que nem sempre as demandas atingem a totalidade da sociedade, entretanto podem atingir a totalidade do grupo.

Conforme visto anteriormente, na abordagem acerca da ditadura e o apoio civil, os veículos de disseminação foram de suma importância para que um determinado grupo alcançasse sua demanda, tais como o jornal impresso, a rádio, televisão, a música³, ou seja, a grande mídia, além de outros meios mais restritivos como reuniões de grupos pró intervenção militar, sendo tais meios utilizados devido sua eficácia em pautar o debate público e seu longo alcance.

Dessa maneira, se pode observar que a atuação de ferramentas comunicacionais e de controle, foram capazes de modificar todo um cenário privado e particular. Logo, o que antes era feito pela mídia impressa e o rádio, como rede democracia⁴, no período anterior e durante a ditadura civil-militar, hoje já se tem a internet como maneira de disseminação de ideias,

³ A música exerceu uma dupla função: de apoio e, principalmente, de crítica. Se ressalta que alguns músicos foram figuras do regime, seja por motivação política, econômica ou por medo da perseguição.

⁴ Justificativa da rede globo acerca do apoio à ditadura civil-militar de 1964. Apoio editorial ao golpe de 64 foi um erro. Edi.2013. Acessado em 10 de jan.22 > Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/apoio-editorial-ao-golpe-de-64-foi-um-erro-9771604>.

assim é possível se moldar a influência na sociedade civil de acordo com os objetivos traçados.

Nesse sentido, se na atualidade o meio tradicional foi perdendo espaço para novas formas de noticiar e emitir opinião devido ao avanço tecnológico, há uma migração desses meios a fim de manter o protagonismo nos debates, por tal motivo a mídia tradicional acabou por migrar para a internet. Assim, o jornal que antes era impresso hoje é digital, fazendo com que as notícias se espalhem mais rápido, assim como as opiniões por meio de blogs, artigos. Logo, a disseminação de informação ficou mais veloz e menos densa.

Entretanto, por consequência, se criou uma demanda por consumo de conteúdos, gerando uma tentativa de adaptação desse conteúdo aos múltiplos sujeitos da internet. Assim, a velocidade de consumo tem que ser rápida, pois a internet é um local onde a quantidade de informação é infinita e de acessibilidade rápida, portanto a notícia não deve ser mais um texto longo e complexo, ou uma escrita não acessível para o entendimento da sociedade, mas deve ser rápida e buscar atender aos diversos públicos da sociedade civil, atingindo do mais culto ao mais ignorante.

Nesse passo, o que se verifica é que esse *boom* informacional gerou uma busca maior pela primazia do discurso, bem como a exposição de incoerências e falta de aplicabilidade de algumas demandas, que passaram a ser entendidas como mera retórica identificadora ou como uma forma de desmoralização do próprio grupo. Se antes nem todos os sujeitos tinham acesso a determinada discussão, com a internet a sensação de conhecimento de autoridade se ampliou, e acabou por possibilitar que o discordante invalide argumentos sobre o pretexto de opinião. É possível observar este pensamento, a partir dos comentários em redes sociais que diminuem as demandas feministas, as demandas dos negros, dos LGBTQIAP+, ou seja, das minorias.

Por outro lado, possibilitou um maior associativismo por parte destes atores sociais, vez que o debate se ampliou e foi retirado do círculo social dos grupos, tornando o discurso mais acessível à população que não estava integrada a determinados conceitos e lutas. Ou seja, estamos diante de uma via de mão dupla, onde se tem um maior alcance do discurso e maior apoio devido sua capilarização, porém há uma maior crítica em relação às inconsistências ou um maior combate por parte de indivíduos contrários às demandas.

Nesse sentido, é importante observar que a problemática é anterior à internet, uma vez que os pensamentos contrários às demandas dos grupos sociais sempre foram presentes no debate público. No entanto, conforme dito, os meios eram diferentes e tinham um alcance limitado.

Desta forma, a título de exemplificação podemos citar um sujeito com o pensamento conservador religioso, que sempre foi contra as causas LGBTQIAP+, e como forma de combate a esses grupos sempre propagou discursos contrários, no entanto restrito a outros sujeitos de sua convivência. Já com advento da internet e, principalmente, das redes sociais, o discurso deste sujeito ganha força, pois não se restringe às pessoas de seu convívio, mas engloba todo o mundo, pois este terá capacidade de encontrar pares ao redor do mundo que compartilham de seu pensamento. Logo, conforme expõe Castells (2003) a internet se torna o meio onde as ações coletivas deliberadas que visam a transformação de valores e instituições da sociedade são manifestadas por uma multiplicidade de ideias e divergências.

Assim, se pode concluir que a internet é uma ferramenta que possibilita uma infundável luta de demandas sociais, econômicas e políticas, e que seus atores podem de acordo com seu uso atingir um número maior de pessoas que possuem as mesmas ideologias.

Todavia, a multiplicidade de ideias que a internet expõe não tem demonstrado ser uma coisa benéfica nas relações sociais e privadas, uma vez que a discordância tem gerado a criação de linchamentos virtuais, pois ao invés de buscarem uma solução para o problema realizando um melhoramento e aperfeiçoamento das demandas, os grupos estão se afastando de quem pensa diferente e retirando o indivíduo do debate. Há, portanto, um silenciamento de quem diverge, criando a imagem de verdadeiros inimigos. Cumpre pontuar, que este afastamento do divergente se dá independentemente da opção política, pois parte dos mais variados pensamentos políticos.

Logo, é importante a realização do aprimoramento da internet enquanto ferramenta de diálogo para que se consiga propor um debate público de forma saudável com a finalidade de se tornar mais eficaz as demandas individuais e sociais e, por consequência, haja um fortalecimento do pensamento democrático, retirando a noção de que quem pensa diferente deva ser considerado inimigo e merece uma punição por tal pensamento. Portanto, devemos nos pautar em um discurso de divergência e não em um discurso de ódio, pois aquele busca

melhoria das instituições e da sociedade, já o outro busca o extermínio da diversidade, a prática da intolerância e da violência, o silenciamento por meios execráveis. Se ressalta, que no capítulo referente à política do cancelamento se analisará como se dá o discurso de ódio e o limiar entre liberdade de expressão e discurso de ódio.

Por tais questões é que para o aprimoramento do meio virtual para o debate público, se faz necessário que o Estado defina a sua agenda política de forma a possibilitar que os atores sociais participem ativamente, bem como, deverá agir com maior rigor em relação a aplicação da regulamentação da internet de acordo com os danos que seu uso maléfico gere. Ou seja, conforme determina o marco civil da internet Lei nº 12.965/2014, nos seus artigos 2º e 3º, a proteção aos direitos fundamentais, nos termos da Constituição Federal de 1988, isto é, agir ativamente a fim de promover a liberdade de expressão, o respeito ao indivíduo e a pluralidade, respeito à liberdade de associação, a proteção dos dados e a responsabilização dos sites e aplicativos que permitirem atos criminosos previstos em Lei ou atos passíveis de responsabilização civil.

Dessa forma, o Estado deverá servir de mediador entre os grupos em conflitos, no sentido de disponibilizar o devido reconhecimento destes, integrando-os ao debate político, social e econômico, tornando os discursos acessíveis à sociedade de forma que exponha as necessidades dos indivíduos para que a partir do entendimento da sociedade como um todo, se possa sistematizar as questões e prosseguir com criações de políticas públicas e normas que possam assegurar a proteção e melhoramento social. Destarte, possibilitando a ampliação do debate, pois sua linguagem será mais acessível, o Estado poderá compreender quais são as intenções da sociedade e institucionalizar essas intenções, criando uma via de mão dupla. Desta forma, com a integralização de todos esses atores sociais e políticos é possível que a tomada de decisão estatal seja baseada numa maior participação da sociedade.

Ao passo dessa exposição, acerca do debate público e a internet enquanto ferramenta de aprimoramento da democracia é importante justificar que o objetivo central deste texto não é esgotar o assunto, nem apresentar um aprofundamento, mas apresentar este pensamento como uma das formas de compreensão de duas questões. A primeira, seria o fortalecimento da democracia no Brasil como meio de se obter uma sociedade mais inclusiva e aberta ao diálogo, buscando se afastar dos resquícios sociais e políticos deixados pela nossa construção histórica, em razão de conseguirmos alcançar uma constituição cidadã que necessita de fortalecimento a fim de fazer a sociedade compreender as conquistas, para que promova as

cobranças necessárias ao Estado. Já a segunda, é a participação da sociedade brasileira no debate público de forma ordenada, entendendo que em uma democracia a discordância e a concordância, são meios para se alcançar um entendimento melhor e mais aprofundado a fim de um bem comum. Entendendo que a diversidade é necessária para a evolução da sociedade e que a exclusão do diferente e divergente no debate não é a via resolutória para os problemas e desafios que se apresentam.

3. POLÍTICA DO CANCELAMENTO

Realizada a explanação acerca do momento político brasileiro juntamente com o paralelo histórico, agora se analisará a política do cancelamento. Assim, este capítulo se aprofundará sobre o que vem ser a prática do cancelamento, se traçará um panorama acerca do *modus operandi* deste fenômeno social, bem como, na forma que os personagens (cancelador, cancelado e o meio de cancelamento) atuam. Cumpre esclarecer, que este capítulo é central para a discussão aqui pautada. No entanto, não se propõe o aprofundamento das formas de cancelamento, uma vez que estas podem ser diversas a depender do contexto social, cultural e político da figura do cancelado. Logo, demandaria uma investigação mais detalhada de cada caso em específico.

De toda sorte, o que se busca é traçar aspectos gerais da política do cancelamento como prática comum na sociedade atual, mas sem deixar de focar na realização desta prática no âmbito da internet. Por outro lado, se destaca que ao adentrar na especificidade da prática do cancelamento na internet, esta produzirá efeitos para além do espaço virtual, motivo pelo qual não será possível dedicar um espaço para as consequências na vida pessoal e social. Portanto, se optou por restringir o campo de análise a fim de evitar muitos desdobramentos.

Destarte, o primeiro tópico irá apresentar os conceitos de cancelamento, o que vem a ser um indivíduo cancelado e um cancelador, além de fazer uma introdução histórica desta prática por meio de um paralelo com o ostracismo. Posteriormente, se aprofundará na questão da prática do cancelamento na internet, mais precisamente nas redes sociais, onde entende-se como o espaço de maior incidência desta prática, para poder entabular a discussão dos efeitos e consequências do cancelamento tanto no universo virtual quanto no real, posto que as consequências ultrapassam os ambientes. Por fim, se pretende fazer um pequeno adendo

relacionado ao capítulo anterior, resgatando a questão da polarização política que é uma das maneiras de agravar o problema do cancelamento virtual.

3.1. A prática do cancelamento: o cancelamento virtual

Para compreender o cancelamento é necessário saber sua origem, para que depois consiga se obter um aprofundamento do modo de funcionamento desta prática social que vem ganhando relevo no cenário tecnológico. Neste tópico, iremos tratar deste conceito e em seguida trazer a ação dos agentes, bem como, qual a função de cada um deles na relação social que se estabelece. Todo esse processo será acompanhado da identificação do meio pelo qual o cancelamento se manifesta. No presente trabalho se optou pelas redes sociais, mas não se deixará de apresentar as possíveis consequências em outros meios, no próximo tópico onde se especificará melhor quais desfechos se geram com o cancelamento virtual.

Quando se fala em cancelamento é importante pontuar que a história da humanidade sempre houve formas de afastar o indivíduo indesejável do grupo do convívio social. Podemos a título de exemplo, se utilizar do ostracismo instituto que tem semelhança com o cancelamento, vejamos.

O ostracismo é uma prática do qual os cidadãos de Atenas realizam uma votação para que um indivíduo seja mandado para o exílio por 10 anos, impossibilitando sua participação na vida pública e social. No entanto, este processo se dava somente para os sujeitos que representassem algum tipo de perigo à ordem política ou risco à comunidade. Tal instituto foi criado por Clístenes, após uma série de reformas políticas. Sua derivação vem do grego “*ostrakon*” termo que se utilizava genericamente para coisas duras e também para pedaços de cerâmica e ostras que era o instrumento pelo qual os cidadãos realizavam a votação do indivíduo que iria ser exilado, daí o nome ostracismo.

Esta prática tinha como ideia principal afastar o indivíduo que gerasse algum tipo de perigo para a vida da comunidade e também a ordem. Assim, todo sujeito que fosse considerado indesejável era passível de ostracismo. Nesse passo, era uma maneira de silenciar, de afastar e de proteger a comunidade.

Quando olhamos para o ostracismo como forma de retirar o indesejável do convívio social, conseguimos vislumbrar que este fenômeno ocorre até hoje, porém sobre uma nova perspectiva que é o cancelamento. O ato de cancelar uma pessoa é o ato de afastá-la do grupo, retirando a possibilidade da inclusão no debate social, punindo o sujeito por uma opinião, uma conduta reprovável, uma vez que essas práticas podem manter alguma relação com violações de cunho moral, político entre outros meios.

Destarte, conforme ensina Rodrigues(2020), em texto intitulado “Pode o cancelado cancelar”:

A cultura do cancelamento pode ser entendida como um acerto público de contas e um pedido de ajustamento de condutas em relação à alguma transgressão social que não passou por um controle adequado nos canais tradicionais. Episódios de racismo, misoginia, capacitismo, LGBTfobia e transfobia estão entre os comportamentos usualmente “cancelados”.

Logo, é possível perceber que há diversos tipos de comportamento passíveis de cancelamento, existindo diversos níveis de intensidade, ou consequências⁵, no qual pode existir a simples evitação da convivência, bem como o isolamento total, não tendo o cancelamento uma limitação temporal, pois o mesmo pode durar por um prazo definido ou indefinido(FREITAS 2019). Dessa maneira, se pode destacar duas questões: a temporalidade do cancelamento e sua intensidade.

A temporalidade pode ser determinada, no entanto a extensão dos seus efeitos não poderá ser mensurada. Podemos citar como exemplo o caso onde um indivíduo foi banido de um grupo por realizar duras críticas, em sua rede social, a gestão, sendo afastado por 2 anos das atividades. Neste caso, temos que o tempo é determinado, mas não é possível conseguir medir a extensão temporal dos efeitos práticos que o cancelamento gerará nas relações futuras entre o sujeito e a gestão, pois o ajustamento da conduta nem sempre será suficiente para sua reintegração ao grupo, uma vez que ficará marcado pelas ações que foram alvo de

⁵ Se utiliza o termo intensidade ao invés de consequências, pois se entende que ao utilizar consequências, gera uma relação de causa e efeito, onde o indivíduo que pratica um ato que foi alvo de cancelamento, necessariamente sofrerá aquelas consequências. Ou seja, se cria um escalonamento de ações. Já intensidade, demonstra que dependerá de vários fatores e que cada sujeito julgará se o ato é passível de cancelamento ou não.

cancelamento, ou no caso de um sujeito famoso que realiza uma postagem acerca de forma a propagar uma ideia xenofóbica. Ou seja, esses sujeitos poderão até estar presentes no grupo social, porém correrá o risco de não mais participar ativamente, virando só um indivíduo tolerado.

No que tange a intensidade se aponta que dependerá do alcance da conduta alvo de cancelamento e a gravidade associada a tal conduta. Nesse sentido, o fator ético-moral da sociedade será o fio condutor da reprovação. Assim, se um indivíduo realiza práticas que não estão circunscritas a determinado grupo, mas tem o potencial de afetar a sociedade inteira de forma direta ou indireta, a intensidade que o cancelamento recairá é maior. Todavia, há casos onde o fato não atinge a sociedade inteira, porém o grupo atingido é dominante, gerando uma comoção social, aumentando a intensidade do cancelamento.

Cumprе esclarecer que estes elementos não são únicos e estáveis, pois tudo vai depender do caso concreto e os valores sociais atingidos pela ação do cancelado. Desta maneira ao tratarmos dos efeitos do cancelamento, iremos analisar alguns desdobramentos, principalmente no que tange a intensidade.

Feita essa introdução do que vem a ser a política do cancelamento, é necessário limitar, o que é cancelamento virtual. Esta espécie de cancelamento, vem ser a tentativa de silenciamento, de afastamento, de um sujeito por manifestações na internet, sejam elas em redes sociais(*instagram, facebook, twitter*), sejam em plataformas de vídeo(*youtube*), ou sites de notícias, fotos, artigos de opinião (*blogs*). O funcionamento do cancelamento no âmbito virtual se dá de forma complexa, pois possui uma série de elementos que serão abordados a seguir.

Quando se fala de internet o primeiro pensamento que vem é o reconhecimento de se tratar de uma ferramenta que possibilita a disseminação de informações de forma global, oportunizando o acesso simultâneo de diversas pessoas ao redor do mundo, ou seja, a internet é uma ferramenta que capilarizou a informação. Neste ponto, temos que o cancelamento virtual possui grande impacto pelo fato da velocidade de acesso à informação. Logo, temos que qualquer ato na internet é tido como público e facilmente disseminado pela rede, portanto em segundos o mundo todo tem acesso a ação de qualquer sujeito, bastando um simples clique. Ou seja, a velocidade de circulação é o primeiro fator.

O segundo fator a ser abordado é a integração do indivíduo a um grupo que se dá pelo preenchimento do seu perfil, no qual deverá apontar quais são seus gostos musicais, audiovisuais, políticos, de moda, culinária, bem como, seu local de nascimento, idade, signo, entre outros indicadores que serão necessários para a delimitação do conteúdo apresentado na plataforma. Desta forma, será possível que este sujeito adentre em um espaço de interação que lhe agrada, uma vez que encontrará uma correspondência de gostos.

Portanto, conforme expõe Goffman (2012) às pessoas agem de acordo com o grupo no qual interagem, buscando correspondência desse agir nos outros indivíduos. Criando na ordem social dos grupos uma *ordem de interação*, na qual se baseia na vulnerabilidade de cada sujeito, com o objetivo de buscar corresponder seus gostos pessoais e os gostos pessoais dos outros integrantes do grupo.. Cumprir esclarecer que nessa relação ambos os sujeitos estão condicionados a condutas que são preestabelecidas pela ordem social presente no grupo, não aos seus hábitos, formas de expressão, ou seja, sua personalidade.

Assim, ao utilizarmos tal pensamento na análise, temos que um indivíduo em uma rede social está condicionado ao comportamento presente na ordem social que foi inserida. Ordem essa que se baseia no seu perfil e no conteúdo apresentado a este sujeito a partir do seu consumo (curtidas, horas de vídeos assistidas, postagens comentadas). O problema desta inserção aos diversos grupos presentes na internet, é que dentro de grupos sociais sempre houve conflitos acerca do discurso, do comportamento, das defesas de demandas, pois dentro de um grupo é possível encontrar subgrupos que possuem correspondência na ideia geral, mas que na forma de exposição desta ideia divergem. É possível verificar essa divergência, por exemplo, em grupos de luta contra o racismo, grupos feministas, entre grupos religiosos. Dessa maneira, quando esses conflitos são inseridos em um ambiente aberto como a internet, surgem dois problemas.

Ao serem evidenciados tais conflitos internos do grupo social, suas contradições ficam à mostra, gerando um debate virtual de ideias a fim de extinguir essas contradições. No entanto, este debate por ser em ambiente aberto, não exclusivo aos filiados ao grupo, acabam adentrando sujeitos de outros grupos, se criando uma zona conflituosa, na qual o debate de forma democrática é quase inexistente, pois, conforme dito, não se entende que o dissenso é o primeiro passo para a obtenção do consenso, por conta de haver uma ideia distorcida de que a democracia possibilita que todos os sujeitos políticos emitam quaisquer tipos opiniões apoiados pela liberdade de expressão.

Agregando estes elementos (circulação, adequação comportamental, contradições e conflitos pelo poder), temos que a política do cancelamento virtual, busca silenciar as pessoas invalidando não somente o discurso considerado errôneo, mas seu perfil. Ou seja, não se ataca somente as contradições da pessoa, porém o que ela é dentro da internet, invalidando sua existência virtual, no sentido de exclusão do perfil do sujeito.

Logo, a exclusão do indivíduo, por meio de seu perfil, gera a impossibilidade de alocação deste indivíduo em outros grupos criando um completo afastamento que recai no mundo real havendo uma quebra entre o mundo virtual para o mundo real. Pontua-se que o processo oposto, mundo real para virtual, também pode ocorrer. Nesse sentido, se pode criar diversas consequências que vão além de uma simples exclusão de perfil, mas, consequências jurídicas que afetam várias searas do direito. Tais consequências serão abordadas no próximo capítulo, onde se falará sobre a política do cancelamento virtual e a responsabilidade civil.

Feito essa exposição do que vem a ser o cancelamento virtual, devemos adentrar nos sujeitos desta prática, a fim de compreender, ainda que em termos gerais, quais são suas atuações.

3.2. Sujeitos do cancelamento

Quando se fala em cancelamento virtual a primeira ideia que vem na mente é a proibição do indesejável de se manifestar de forma livre na internet. Todavia, quais seriam as pessoas que participaram do cancelamento virtual. Será que se limita somente ao sujeito que foi cancelado ou aos sujeitos que praticaram o cancelamento? A resposta é simples, porém envolve uma gama de atores, não se limitando aos dois sujeitos principais cancelado e cancelador. Dessa maneira, este tópico abordará quais são esses sujeitos diretos e indiretos da relação que se estabelece no cancelamento virtual. Portanto, devemos entender quem são os sujeitos diretos da relação, não se limitando ao cancelador e cancelado, conforme será explicitado abaixo.

O cancelado pode ser considerado o sujeito(pessoa ou empresa) que emite opiniões acerca de determinado assunto do qual possa ter um grau de conhecimento ou ser totalmente leigo, bem como, que realize campanhas de marketing, entre outras formas de conteúdo,

agindo de forma considerada contrária ao grupo que está inserido. Assim o cancelado é um sujeito que propaga idéias, opiniões, fotos, campanhas publicitárias, notícias, que são consideradas contrárias ao pensamento de parte da sociedade civil. No entanto, tais propagações, em geral, se limitam ao grupo que está incluso nas informações⁶. Ou seja, ao propagar informações de determinado grupo, este poderá entender que aquela informação é capaz de gerar uma ofensa de alguma magnitude. Desta maneira, há uma grande tendência daquele sujeito propagador ser cancelado. Normalmente, o funcionamento desta prática no que tange ao cancelado, pode ser dividido em três momentos: o momento da propagação da informação, no qual o sujeito realiza uma postagem que pode ser um comentário em uma notícia, em uma foto, em um vídeo, podendo ser conteúdo⁷ próprio ou conteúdo de terceiro, ou uma atitude fora do mundo virtual que repercutiu virtualmente; o momento do confronto, onde as pessoas começam a questionar o conteúdo postado, gerando um debate virtual, ocorrendo uma luta para buscar apoio, seja atacando ou se defendendo das possíveis acusações que iram surgir em torno do conteúdo veiculado. Neste momento, há a possibilidade de retratação do sujeito a fim de amenizar as possíveis críticas acerca de sua postagem; Por fim, o cancelamento, momento no qual o sujeito é afastado da discussão e caso se pronuncie poderá sofrer maiores sanções sociais, uma vez que pode transpassar a barreira do virtual e acaba adentrando ao mundo real, gerando consequências graves.

No que tange ao cancelador, este pode ser entendido como o sujeito que ao verificar algum tipo de conteúdo contrário ao seu pensamento, irá iniciar um debate acerca da validade daquele conteúdo, trazendo consigo diversas outras pessoas que irão emitir suas opiniões, gerando assim uma “avalanche de críticas” no conteúdo da postagem e no sujeito emissor, criando um movimento contrário ao pensamento introduzido na postagem. Neste momento, irão surgir ofensivas com a finalidade de retirar o sujeito e sua mensagem do debate invalidando qualquer outro pronunciamento deste. Entretanto, é possível que haja uma retratação na qual poderá amenizar ou agravar a situação. Neste momento, o grupo já está pondo em prática o cancelamento, pois as consequências do cancelamento já estão surtindo efeitos.

⁶ Informações aqui são consideradas todas as formas de veiculação de opiniões ou notícias, sejam de cunho artístico, religioso, político entre outros. Não se reservando a verificar a validade destas, uma vez que podem ser *fake news* ou notícias e argumentos válidos cientificamente.

⁷ Conteúdo no sentido aqui empregado, é considerado toda e qualquer forma de postagem (vídeo, foto, comentário, *story*, ou seja, pode ser um comentário em uma foto, em um vídeo, ou um compartilhamento de foto, vídeo, *story*, matérias jornalísticas entre outras.

Todavia, a prática do cancelamento não se limita aos dois sujeitos. Podemos apontar a empresa dona da rede social⁸, uma vez que ela possui poder de determinar quais informações serão divulgadas, bem como o alcance destas. Tal situação é possível por conta do algoritmo utilizado na programação. O algoritmo pode ser entendido como os comandos predefinidos para ser executados de forma manual ou eletronicamente dentro de um espaço comunicacional.

Para compreender o papel da empresa intermediária dos conteúdos disseminados na internet como sujeito na prática do cancelamento, utilizaremos a plataforma do facebook. Em tal plataforma os algoritmos escolhem o que deverá aparecer para o indivíduo, de acordo com seus gostos e interações junto ao conteúdo, ou seja, os conteúdos serão delimitados conforme o gosto individual. Essa delimitação será realizada a partir das ferramentas de interação que a plataforma oferece, quais sejam: “curtir”, “compartilhar”, “comentar”, bem como, comentários contendo *emojis*⁹, publicações no *feed*¹⁰. Assim, se um indivíduo curtir, comentar, compartilhar o conteúdo, outros conteúdos semelhantes irão aparecer em seu *feed*, a fim de que haja mais interação e, por consequência, se consuma mais informações, ficando mais tempo dentro da plataforma.

Neste tipo de relação, há um consumidor e um produtor de conteúdos de forma simultânea, pois quem produzir algum conteúdo (vídeo, publicidade de produtos, textos, notícias etc) também será consumidor de outros conteúdos, ou seja, o sujeito adquire essa dupla identidade.

Nesse sentido, a atuação do facebook como forma de sujeito da prática do cancelamento virtual, está a atrelada ao fato de a plataforma se a fomentadora das discussões no âmbito virtual, ao propagar qualquer tipo de conteúdo sem buscar sua veracidade, ou se contém algum tipo de ofensa nas publicações, fomentando um debate desigual. Todavia, a plataforma possui um filtro dos conteúdos considerados impróprios ao compartilhamento, mas tal filtro normalmente só se demonstra eficaz quando a publicação é denunciada na própria plataforma, logo, dependerá que vários usuários denunciem o conteúdo para que o

⁸ A rede social é definida como um serviço baseado na internet, que permite aos indivíduos construir um perfil público ou semipúblico, dentro de um sistema delimitado, articular uma lista de outros usuários com quem compartilham a conexão e ver e recorrer à sua lista de conexões e as outras que estejam dentro do sistema. A natureza e a nomenclatura dessas conexões podem variar de um lugar a outro.

⁹ São uma forma de ideogramas, que buscam expressar uma emoção (raiva, alegria, tristeza e etc), através de um ícone, se utilizando de uma linguagem paralinguística.

¹⁰ Local que é designado para exibir as publicações (fotos, textos, vídeos etc).

mesmo seja retirado de circulação. A grande problemática em torno disso é que mesmo após a retirada do conteúdo da plataforma, o mesmo já se espalhou, pois diversas pessoas já tiveram acesso, ou seja, o conteúdo já foi consumido.

Logo, após a propagação das notícias que não foram anteriormente filtradas ou que já foram denunciadas e retiradas de circulação, já geraram um debate entre os sujeitos que se interessam, ou não, pelo assunto. Assim, dentro dessa discussão os mais variados grupos já iniciaram um debate de proporção não mensurável, pois, como já mencionado, a internet possui um amplo poder de circulação. Desta maneira, os mais diversos grupos irão invadir os debates, e nesse momento surgirá a zona de conflito que é característica do cancelamento virtual. Desta forma, a plataforma deve ser considerada um dos sujeitos da relação do cancelamento.

Outro sujeito desta relação é a mídia, que se utiliza da plataforma como um veículo de imprensa. Mas para explicar o porquê de ser considerado um sujeito, é necessário entender a forma que o consumo de informação na internet ocorre. O primeiro apontamento é que a circulação de informação é muito veloz, necessitando a constante produção de conteúdo para manter um alto volume de interações nas páginas de notícias. Destarte, muitas notícias são veiculadas na internet de forma reduzida ou sem o aprofundamento necessário, tal fenômeno ocorre principalmente em temas mais complexos que exigem uma maior exposição dos conceitos e/ou apresentação dos fatos. Devido a esta consequência, a mídia acaba se tornando uma propagadora de informações conflituosas, pois ao publicar notícias incompletas os grupos acabam entrando em conflito, uma vez que poderá conter naquela notícia mal veiculada, uma série inverdades ou construções de discursos ofensivos em algum grau.

Nesse sentido, a problemática que surge em torno da mídia como sujeito, é a possível propagação das chamadas *fake news* (notícias falsas). Por tal situação, é crescente a tentativa de confirmação das histórias antes da veiculação na internet, por conta de inúmeros grupos utilizarem dessa fragilidade como uma ferramenta de criação de uma máquina de notícias falsas, com a finalidade de influenciar a população.

Por fim, o último sujeito a ser apontado são os *influencers* digitais. Que são indivíduos com grande poder de propagação de notícias, de formas de comportamento, de debates, entre outros possíveis assuntos, tais como moda, política, costumes e etc. Esses sujeitos, muitas vezes, encabeçam a liderança de grupos, pautando sua visão acerca de debates, criando uma onda de apoiadores. Desta maneira, é possível ver *influencers* digitais como uma espécie de

gurus virtuais, pois a depender do tema, tais sujeitos se tornam os detentores do conhecimento necessário para moldar o comportamento social. No entanto, este poder está atrelado ao próprio comportamento do *influencer*, não sendo permitido que o mesmo haja de forma diversa, uma vez que seu público de seguidores deixará de seguir (apoiar), ou seja, qualquer ação recebida de forma negativa pelo grupo, é capaz de tornar o indivíduo cancelado.

Logo, é possível retirar o entendimento de que o sujeito cancelado, poderá ser qualquer um dos sujeitos apontados neste texto, uma vez que o cancelador, o veículo utilizado como meio de cancelamento, podem, também, ser alvo da mesma prática perpetrada. Assim, os sujeitos aqui mencionados assumem riscos ao realizar o cancelamento, pois ao questionar um comportamento acabam por atrelar o seu agir futuro a crítica presente. Por esse motivo é necessário que seja feita a exposição das consequências advindas desta prática.

3.3. As consequências do cancelamento

Quando se fala em consequências do cancelamento, a primeira ideia que vem à mente é anular virtualmente quem pensa de forma diferente ou que está disseminando alguma informação considerada danosa.

Cancelar é produzir um morto-vivo, ou ainda, uma alma penada que habita uma casa arrastando correntes. Cancelar é um gozo de sofrimento. O cancelado e o cancelador se unificam na irresponsabilidade moral e política.(ALMEIDA, 2020, p.1)

No entanto, as consequências do cancelamento não se limitam ao espaço virtual, tão pouco se limita a pessoa do cancelado. Neste passo, se irá fazer uma análise acerca das consequências do cancelamento virtual, com a finalidade de trazer algumas questões que irão justificar a utilização do Direito como uma maneira de garantir um controle desta prática. Assim, como afirma ALMEIDA(2020), a cultura do cancelamento por ser antipolítica deve ser combatida, uma vez que sua finalidade não é pedagógica, vez que somente visa o isolamento social.

Para entender as consequências do cancelamento virtual, primeiramente se deve ter em mente que os sujeitos cancelados não terão necessariamente uma consequência negativa ao sofrer o cancelamento. Isto se dá pela luta travada no âmbito virtual pelo poder do discurso, ou seja, apontar quem é certo ou errado no debate. Logo, é possível verificar que o cancelamento possui consequências flexíveis que dependem do caso concreto.

Cada história de cancelamento é um caso diferente. Algumas parecem mais justas e até necessárias. Outras parecem uma manifestação exagerada de ódio ou mesmo uma atitude infantil que só confirma a nossa atual dificuldade de estabelecer diálogos. Cancelar uma pessoa talvez seja lidar de forma muito superficial com a ponta do iceberg de uma questão social e cultural muito maior (LIEDKE, 2020, p. 1).

Conforme exposto, o cancelamento pode ser necessário para que o sujeito cancelado sofra penalidades compatíveis com seu crime. Por exemplo, a exposição de casos de racismo, assédio, homofobia, buscando a punição do autor. Por outro lado, há que se ponderar a propagação de ideias que por ignorância se utilizam de termos considerados racistas, ou fazem piadas contra os grupos LGBTQIAP+, sem compreender o grau de ofensa gerado.

Não nego o conflito, o enfrentamento e a crítica contundente. Há situações, pessoas e ideias que devem ser combatidas com extremo vigor. Considero um dever moral o uso da força contra o fascismo quando necessário. Com igual vigor, devemos tratar quem apoia racismo, sexismo e extermínio de pobres. (ALMEIDA, 2020, p.1).

Todavia, se entende que é necessário um cuidado ao tratar o cancelamento, quando visto sob uma perspectiva positiva, como por exemplo a exposição de situações criminosas denunciadas ao Estado. A prática do cancelamento está muito mais atrelada à exclusão social do que uma ferramenta de denúncia, tal fato se comprova quando analisamos a questão econômica atrelada ao cancelamento, por exemplo, uma empresa que fez uma propaganda racista¹¹ poderá sofrer ou não penalidades de cunho criminal, porém terá impactos

¹¹ Exemplo de caso onde há uma denúncia contra a marca de roupas Reserva, ao utilizar um manequim da cor preta fazendo alusão a uma pessoa quebrando a vitrine da loja.. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/grife-reserva-e-acusada-de-racismo-em-loja-de-salvador>. Acesso em 19 de fev.2022. No entanto, esta mesma empresa que foi acusada de racismo, obteve um grande

econômicos positivos quando houver uma maior veiculação da marca na internet angariando mais consumidores, ou negativos quando se perde o público consumidor.

O cancelamento enquanto fenômeno está alinhado ao pensamento neoliberal em que vivemos, onde pautamos as nossas escolhas pela mentalidade de consumo e da substituição. Podemos deixar de comprar produtos de uma empresa envolvida em um escândalo ambiental, assim como cortamos os vínculos com um familiar em função de seu posicionamento político. (LIEDKE, 2020, p. 1)

Ou seja, a exposição de situações criminosas na internet podem gerar o cancelamento de quem pratica o fato criminoso, no entanto, essa consequência não está intrínseca a exposição do fato em si, pois se assim o fosse, toda vez que se denunciasse algo na internet o sujeito seria cancelado automaticamente, porém, esta afirmativa não é verídica. De toda forma, o que se tem é uma seletividade calcada em questões políticas, econômicas e sociais.

A partir deste ponto, é possível então identificar que as consequências do cancelamento virtual terão uma intensidade maior de acordo com o padrão do cancelado. Este padrão será definido pelo consumo, pela estética, pela raça, entre outros fatores sócio-políticos, conforme já apontado. Logo, por exemplo, um *influencer* que possui um modelo estético dominante, ou seja, uma pessoa branca, sofrerá o cancelamento com menor intensidade. No entanto, para compreender tal afirmação é necessário, falar sobre a racialização do homem branco.

Nesse tocante, se utilizará da ideia de Fanon(2008) acerca do colonialismo, onde quando se retrata o homem branco, este não é tratado como um sujeito não civilizado, possuidor de diversos estereótipos que são utilizados com o intuito de retirar sua qualidade de indivíduo. Ao contrário do negro que por não possuir o controle da linguagem, no sentido de dominação, é retratado como sujeito não civilizado. Assim, nessa estrutura que o racismo toma forma, posto que é no processo de colonização que o homem negro é desumanizado. Logo, o branco ao criar o sentimento de inferiorização no ideário do negro, faz com que o

desempenho econômico, conforme noticiado pela revista Exame. Disponível em: <https://exame.com/negocios/reserva-tem-desempenho-acima-do-esperado-diz-birman-ceo-da-arezzoco/>. Acesso em 19 de fev.2022.

negro tenha que buscar uma forma de validação de seu comportamento na sociedade. Ou seja, o negro por ter passado por um processo de conlonização, se vê como um sujeito sem humanidade, por tal motivo busca a se igualar ao branco com a finalidade de ter sua humanidade reconhecida.

Diante dessa estrutura criada pelo branco que é possível a existência e a manutenção de privilégios que afetam nossa sociedade atual.

Nesse sentido, é possível validar a afirmação anterior ao verificar que quando um sujeito branco é acusado de um crime na internet, sua retratação é feita de forma apaziguadora, já o sujeito negro é retratado de forma a intensificar a conduta¹². Ou seja, pessoas brancas são retratadas no meio virtual com características, palavras, imagens mais benevolentes, que buscam minimizar seus atos ou justificá-los.

Realizada essa introdução ao tema das consequências, vamos pontuar quais seriam as que mais ocorrem em casos de cancelamento. A mais evidente consequência é o isolamento social, que desponta como a consequência de maior ocorrência. Esta consequência busca afastar o sujeito alvo do cancelamento do círculo social ao qual está inserido, retirando a capacidade de interação, deslegitimando qualquer ação, pois uma vez que ocorre este tipo de consequência a tendência é que o sujeito se retire do meio social, seja de forma forçada pela opinião pública, seja de maneira autônoma, por entender que não deverá manter mais qualquer tipo de interação social com os sujeitos daquele grupo. A grande problemática de isolar o indivíduo cancelado é que isto gera graves problemas psicológicos, visto que quadros como depressão, ansiedade, síndrome do pânico podem ser agravados ou desencadeados.¹³ Porém, conforme já mencionado, o cancelamento poderá ter um efeito contrário, devido a luta por hegemonia do discurso, mudando de papel, pois o cancelador acaba por ser cancelado ou vice-versa.

¹² ver caso da jovem que traficava drogas que ficou conhecida como “gatinha da cracolândia”. Disponível em :<https://tvjornal.ne10.uol.com.br/noticias/2021/07/27/gatinha-da-cracolandia-era-meiga-e-reservada-segundo-sogra-nao-desconfiei-213625/index.html>. Acesso em: 25 de fev. 2022.

¹³ Caso da Rapper Karol Conká em sua participação no reality show Big Brother Brasil no ano de 2021. Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/Saude-QUEM/noticia/2021/02/entenda-o-que-e-violencia-psicologica-apos-atitud-es-de-brothers-no-bbb21.html> . Acesso em 19 de fev. 2022.

O impacto de uma tentativa de cancelamento pode levar o sujeito cancelado à uma condição depressiva e de isolamento, mas também pode gerar um efeito reverso. Um movimento coletivo de cancelamento é um ato performático que também gera destaque e atenção àquele que está sendo supostamente cancelado, ainda que a intenção original seja esvaziar o seu poder e sua relevância no campo social. ((LIEDKE, 2020, p. 1)

Dessa maneira, o isolamento social, como qualquer outra consequência, não terá uma métrica para saber sua intensidade, pois dependerá do caso concreto.

Outra consequência do cancelamento são as violências psicológica e/ou física e social. Essa consequência está muito atrelada ao isolamento social, quando vista pelo aspecto psicológico, pois a violência psicológica pode surgir como uma finalidade do ato de cancelar, ou seja, o sujeito tenta cancelar o outro buscando violentar seu psicológico. De toda forma, quando se fala em violência decorrente do cancelamento, a mesma poderá surgir de forma indireta, quando diversas pessoas vão no perfil do cancelado e realizam o envio de mensagens contendo xingamentos, ofensas, ameaças, não sendo possível identificar esses sujeitos, pois os mesmo podem está com perfis falsos, ou de forma direta, que se dá quando é ultrapassada a barreira do mundo virtual e o sujeito cancelado passa a sofrer agressões físicas, psicológicas no mundo real. Tais atos, no entanto, não se limitam a agressões e xingamentos, pois incluem ofensas à identidade do cancelado, ao seu trabalho, a sua condição social, como em casos onde o cancelado é demitido do seu emprego por ter realizado um comentário homofóbico, ou em casos onde o cancelado sofre racismo, ou tido como racista, entre outros casos¹⁴. Nesse passo, é possível observar que as duas consequências expostas possuem uma ligação, pois uma pode ser efeito da outra.

Uma consequência pouco abordada no cancelamento virtual é a perda de patrimônio. Esta forma de ataque ao cancelado é realizada a partir da quebra de contratos comerciais quando se trata de pessoa famosa, ou diminuição nas vendas quando se trata de empresas, bem como, a perda de valor na imagem, entre outras formas que afetam economicamente. Normalmente este tipo de consequência ocorre quando o sujeito cancelado ao anunciar algum tipo de produto se expressa de forma considerada ofensiva, ou quando há alguma atitude considerada discriminatória ao atender um consumidor, bem como, pode ocorrer quando o

¹⁴ Ver o caso de Emmanuel Cafferty ao utilizar sinal de “OK” que pode ser associado a grupos racistas. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53458452>. Acesso em 19 de fev.2022.

sujeito é demitido de seu trabalho por conta de atitudes que repercutiram negativamente. Se destaca o fato de que todas as consequências são derivadas de formas de violência, uma vez que o ato de cancelar é violento por si só.¹⁵

Dessa forma, as três espécies de consequências específicas do cancelamento, não excluem as consequências indiretas em face de terceiros do convívio do cancelado, ou seja, na maioria dos casos a família dos cancelados acabam sofrendo consequências, assim como amigos ou pessoas próximas ao convívio. Estas consequências vão desde abalos emocionais a casos de agressão e ofensas na internet.¹⁶ Logo, é possível concluir que a cultura do cancelamento é prejudicial às relações familiares, de amizade e de convívio social.

Outrossim, há diversas outras consequências que podem advir do cancelamento, pois conforme já mencionado, os efeitos e consequências dessa prática só são possíveis mensurar analisando o caso concreto, uma vez que a intensidade e o tempo de duração desses efeitos vão depender de inúmeros fatores. nesse sentido, se reforça a ideia inicial de que não se busca levantar todas as questões atinentes ao cancelamento, porém trazer os contornos gerais.

Nesse sentido, após a apresentação de algumas das consequências do cancelamento, irá se analisar a possibilidade de responsabilizar civilmente as questões pertinentes a tal prática. Para este feito, se destinará o último capítulo para uma análise mais concentrada ao Direito, principalmente no tocante à legislação que rege a internet, o código civil e os princípios fundamentais previstos em nosso ordenamento jurídico.

4. OS REFLEXOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL

Realizada a apresentação do conceito de cancelamento virtual, bem como a explanação de questões relativas a suas características, além de possíveis consequências ao sujeito afetado pelo cancelamento e pelo praticante do cancelamento, se fará uma análise das possíveis consequências relativas ao Direito, mais precisamente ao Direito Civil.

¹⁵ Ver Caso do comentarista Rodrigo Constantino da Record TV após repercussão de fala em programa no Youtube. Disponível em : <https://www.hypeness.com.br/2020/11/record-e-jovem-pan-demitem-comentarista-apos-fala-machista-sobre-mariana-ferrer-feminista-e-tudo-recalcada/>. Acesso em 19 de fev.2022.

¹⁶ Ver pronunciamento de filha do comentarista Rodrigo Constantino após repercussão na internet. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/11/4886926-filha-de-rodrigo-constantino-se-pronuncia-sobre-comentario-do-pai.html> . Acesso em 19 de fev.2020.

Para cumprir a finalidade de apresentar soluções jurídicas, iremos inicialmente contextualizar o tema com a utilização da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, também conhecida como marco civil da internet, porém tal pesquisa acerca da aplicabilidade da legislação infraconstitucional será realizada em conjunto aos princípios fundamentais constantes na Constituição Federal de 1988. Ao término desta análise, se utilizará do Código Civil, com a finalidade de compreender quais mecanismos poderão ajudar ao enfrentamento da política do cancelamento de forma a dirimir os conflitos. De certo é que o principal instituto a ser destacado será a responsabilidade civil, uma vez que esta está diretamente ligada aos atos danosos decorrentes da prática do cancelamento.

Nesse passo, é importante salientar que a questão da aplicação da Lei criminal as possíveis consequências do cancelamento não serão abordadas, pois necessitaria de um aprofundamento específico, no qual poderia desviar dos objetivos deste texto. Outrossim, em nenhum momento se pretende esgotar um tema complexo que envolve vários atores sociais.

Por outro lado, o presente capítulo será dividido em quatro tópicos, quais sejam: a história do marco civil da internet e sua aplicação e consequências; a liberdade de expressão na internet em conjunto com uma visão constitucional; o Código Civil e a responsabilidade civil nos caso de cancelamento, considerando os possíveis desdobramentos legais e sociais; e a necessidade de interferência do Estado por meio do Direito na prática do cancelamento, bem como quais os desafios a serem enfrentados.

4.1. O marco civil da internet: princípios e objetivos

Inicialmente, neste tópico iremos apresentar o surgimento da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, mais conhecida como marco civil da internet, para posteriormente entrar em questões mais específicas referentes às suas aplicações, seus princípios e críticas. Todavia, tal exposição será feita em conjunto com a Constituição Federal.

O projeto do marco civil da internet surgiu a partir de debates públicos que visavam discutir o uso da internet e suas práticas no Brasil, tais debates se deram por meio do Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas e do Ministério da Justiça, no ano de 2009. Após esse amplo debate, no ano de 2011 foi apresentado um projeto de lei pelo Poder

Executivo, no qual foi aprovado no ano de 2014 e então, sancionado no mesmo ano pela presidente Dilma Rousseff.

Cumpramos ressaltar, que só houve os debates públicos devido a uma pressão social que era contra a criminalização dos temas relacionados à internet, vez que o primeiro projeto, do deputado Eduardo Azeredo, foi duramente criticado, inclusive sendo comparado ao “AI-5 digital”, pois tal projeto seria contra a liberdade na internet.

Desta maneira, é possível verificar que o marco civil da internet, surge por uma pressão social que era contra a criminalização de certas práticas no mundo virtual, pois iria contra a liberdade individual. Feita essa breve introdução da história do marco civil da internet, passaremos à análise deste.

Conforme se sabe, a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, visa regular de forma civil o uso da internet no Brasil, assim, para os fins deste trabalho vamos nos atentar precisamente a responsabilização dos armazenadores de conteúdos online (sites, blogs, redes sociais) bem como nos produtores deste conteúdo, focado nos princípios que regulam o uso da internet.

O marco civil da internet, possui alguns princípios na sua constituição que vão desde a neutralidade da rede, a liberdade de expressão, a proteção dos dados, a proteção à privacidade, dentre outros, que estão previstos no artigo 3º e seus incisos. Por outro lado, o uso da internet de acordo com o marco civil, prevê em seu artigo 4º, incisos I e II, quais são as finalidades que o uso da internet devem atingir na sociedade, tais como: o acesso à informação, à cultura, acesso à participação na vida política, bem como ao uso da internet.

Dessa maneira, para compreender melhor os princípios que regulam a internet, é necessário adentrar uma pequena análise individualizada. Assim, o princípio da neutralidade da rede, basicamente pressupõe que todos os conteúdos devem ser tratados de forma isonômica, com igual circulação, a fim de que permita que o indivíduo possa navegar de forma livre, sem ser restringido por pacotes/combos que limitem o acesso a determinados conteúdos. Logo, uma empresa de internet, não poderá limitar, a título de exemplo, um indivíduo de acessar vídeos pois seu pacote não permite acesso à vídeos. Portanto, a neutralidade cria uma barreira para que as empresas determinem quais tipos de conteúdos o usuário irá consumir, bem como o fluxo dessas informações contidas nesses conteúdos.

No que tange, à proteção dos dados, à privacidade são os princípios que coíbem que ao utilizar a internet o usuário não tenha o controle das informações que deseja divulgar, tais

como dados pessoais, conteúdos de própria autoria, proteção da propriedade intelectual, entre outras maneiras que estejam nesta seara. Se ressalta, que tal proteção é uma forma de garantir a liberdade no uso da rede, uma vez que se o sujeito poderá escolher em compartilhar seus dados, e consumo de conteúdos na internet.

Já a liberdade de expressão, este princípio como se sabe é um direito constitucional, no qual o legislador reproduziu no texto do marco civil, reafirmando sua importância social e política. Como se sabe a liberdade de expressão no âmbito online, permite que a sociedade emita sua opinião seja de cunho político, social, econômico, de acordo com os limites do direito, devendo viver em harmonia com os diversos pensamentos sobre os mais variados assuntos. Pontua-se que o princípio da liberdade de expressão é o principal regente da internet, e por consequência um dos pontos centrais da nossa análise. Portanto, se dedicará uma análise mais específica, posteriormente, quando se adentrar no Direito Constitucional. Além desses princípios é possível verificar que temos a preservação da natureza, ou seja, a internet é uma ferramenta que ajuda a criar políticas públicas, ou meio de incentivo para que a sociedade preserve o meio ambiente.

Outrossim, um princípio presente no marco civil que figura como de grande importância, conjuntamente com a liberdade de expressão, é a responsabilização dos agentes de acordo com a Lei. Tal ideia, será melhor examinada, no tópico referente a responsabilidade civil.

Apresentado, estes principais princípios que regem a internet, vamos verificar os objetivos do marco civil. Como primeira finalidade temos o acesso à internet, tal objetivo visa que toda a sociedade possa ter condições de acessar a internet de forma livre, sem impedimentos sociais e econômicos, com as devidas restrições legais. No entanto, para tal fim é necessário a criação de políticas públicas que visem uma maior acesso da sociedade de baixa renda. Outra finalidade é a instrumentalização da internet como uma plataforma de fomento à cultura, arte, ao debate político, ou seja, tornar seu uso uma ferramenta que melhore a sociedade e por consequência, a democracia. Além disso, a internet, serve como uma forma de ampla divulgação de novas tecnologias que busquem aprimorar o bem estar da sociedade, conjuntamente, permitindo uma maior acessibilidade dos diversos grupos sociais. Outro ponto de grande relevo, é que a internet permite a criação de novos tipos de negócios, desde que não conflitem com a legislação.

Como se pode ver, a Lei n.º 12.965, buscou inicialmente ampliar o uso da internet de forma mais democrática, acessível, promovendo desde a seara empresarial até o meio ambiente.

O Marco Civil é um projeto de lei que estabelecerá direitos e deveres relativos ao uso da internet no Brasil. É uma iniciativa bem-intencionada em sua proposição, inspiradora em muitos dos fundamentos que reconhece para a internet no Brasil e, sobretudo, inovadora na utilização de uma vasta plataforma de deliberação coletiva para a construção de seu texto final. Sobretudo quanto às suas aspirações de garantir o que entende serem direitos do cidadão brasileiro, pode-se dizer que o Marco Civil é uma carta fundamental, uma Constituição, mesmo, para a internet brasileira. (THOMPSON).

Desta maneira, é evidente que há dentro do marco civil da internet uma clara intenção do Estado de criar um instrumento capaz de ampliar os direitos do usuário da internet e resguardando sua segurança seja em relação aos dados, seja da forma como a internet é utilizada. Por outro lado, fica claro que o marco civil possui inúmeras críticas a serem feitas principalmente no que tange a responsabilidade dos provedores em relação ao conteúdo das informações e sua disseminação, porém tal temática será analisada no tópico referente à responsabilidade civil.

Nesse passo, a Lei. n.º 12.965, acabou por realizar a reprodução de disposições que constam na Constituição Federal, nesse sentido tal tema será analisado no próximo tópico.

4.2. O marco civil e a Constituição Federal

Neste tópico, iremos verificar duas questões: a liberdade de expressão no espaço virtual e o conflito com outros direitos fundamentais, bem como apresentar alguns aspectos do marco civil no que tange a Constituição.

Inicialmente, quando se analisa a legislação do marco civil, fica evidente que o legislador, realizou a mera reprodução de trechos da Constituição Federal de 1988, desta maneira acabou por perdendo a oportunidade de criar dispositivos específicos para o uso da internet, assim, na leitura da Lei nº 12.965 iremos observar que houve previsões de direitos que são assegurados pela Constituição, tais como o direito de inviolabilidade de dados, a livre expressão, de manifestação e pensamento.

Dessa maneira, o legislador deixou de aproveitar uma oportunidade para poder ter especificado ou aprimorado tais direitos dando-lhes uma maior aplicação no plano prático, inclusive por se tratar de um tema que vai ganhando maior importância com o crescimento das novas tecnologias.

Afinal, toda lei aprovada tem a finalidade de inovar o ordenamento jurídico, acrescentando normas necessárias à regulação dos comportamentos, eliminando aquelas que não mais atendem às necessidades sociais. O primeiro ponto a ser observado é a redundância de várias de suas disposições, que repetem, com insuficiência, o que já consta na Constituição Federal. Nenhuma "ginástica hermenêutica" é capaz de permitir ao operador do direito a obtenção de significado adicional. Por exemplo: o art.5º, X, da Constituição Federal dispõe que: "X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação", e o art.7º, I, do Marco Civil da Internet dispõe que é direito dos usuários da internet a: "I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação." (FILHO)

Logo, é evidente que o marco civil por mais que tenha sua importância histórica e legal, acabou pecando em alguns aspectos, por outro lado há que se louvar o fato de que houve uma mobilização social muito grande em prol da regulamentação da internet no País, portanto, o marco civil ainda que tenha certas críticas em relação ao conteúdo de suas normas, foi uma forma de integração da sociedade no que tange a internet, uma vez que o processo democrático só se traduz na prática com a participação da população nas tomadas de decisão do estado.

A despeito da problemática encontrada, em relação a simples reprodução de dispositivos constitucionais, se deve pontuar que o marco civil optou por dar ênfase à

liberdade de expressão, como sendo o norteador da regulamentação da internet em latente detrimento de outros direitos

Como as constituições devem fazer, o Marco Civil dá grande importância à liberdade de expressão do usuário da internet, o que é obviamente muito saudável. Menos saudável, porém, é o fato de que o Marco Civil confere à liberdade de expressão notável prioridade sobre outros direitos fundamentais. (THOMPSON)

Nesse sentido, se abordará a forma que a liberdade de expressão é tratada e a importância do debate que surge a partir dessa discussão, na qual acarreta em inúmeras questões, como qual o limite da manifestação no ambiente virtual.

Preliminarmente a Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 5º, incisos IV, V, IX, XII e XIV, em conjunto com o artigo 220 o que seria a liberdade de expressão, na qual abarca: IV- livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; bem como a “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”(artigo 220).

Considerando o disposto nos artigos e incisos ora mencionados é possível conceituar a liberdade de expressão como um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação. Sendo diversas as formas de expressão humana, o direito de expressar-se livremente reúne diferentes liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total. (TORRES *apud* MAGALHÃES; 2013. p. 62).

Dessa maneira, a liberdade de expressão, só se traduz quando em conjunto à outros direitos como o de se reunião, direito de se manter informado, de se defender (réplica), bem como a liberdade religiosa, política, e de criação de artes, entre outros direitos assegurados na Constituição. Portanto, se conclui que não há liberdade de expressão, se não existir outros direitos fundamentais. Por outro lado, para se entender a afirmação de que a Lei nº 12.965 acaba por priorizar a liberdade de expressão em detrimento a outros direitos, vamos primeiro pontuar a forma que a Constituição Federal trata os direitos fundamentais.

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 trouxe um leque de direitos e princípios fundamentais, visando resguardar a democracia, tais questões para o legislador são intrínsecas ao desempenho da cidadania e democracia em sua plenitude, uma vez que refletem nas instituições do Estado, bem como na vida social, política e econômica, motivo pelo qual tais direitos e princípios ganharam uma proteção especial (cláusulas pétreas) no nosso sistema constitucional.

A grande problemática é que diversas vezes tais direitos e/ou princípios se colidem no momento de exercê-los e aplicá-los, logo, é necessário a criação de mecanismos para que se resolvam os possíveis conflitos, foi nesse sentido que o judiciário adotou o processo de ponderação, nesse sentido vale pontuar, o texto intitulado “Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem” do Min. Gilmar Mendes:

no processo de ponderação desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir primazia absoluta a um ou outro princípio de direito. Ao revés, esforça-se o Tribunal para assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que, no caso concreto, uma delas sofra atenuação. É o que se verificou na decisão acima referida, na qual restou íntegro o direito de noticiar fatos criminosos, ainda que submetida a eventuais restrições exigidas pela proteção do direito da personalidade" (Revista de Informação Legislativa nº 122/297).

Logo, se pode concluir que a liberdade de expressão não é um direito absoluto em face a outros direitos fundamentais, devendo, portanto, coexistir de forma que seja possível resguardar ambos direitos, uma vez que a liberdade em excesso pode trazer efeitos cruéis para a sociedade. Cumpre registrar abaixo, um caso claro onde o Supremo Tribunal Federal teve que abordar o tema da liberdade de expressão em relação aos demais direitos da personalidade, no qual colabora para a discussão aqui proposta.

No julgamento da ADPF(Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 130, onde a Lei nº 5.250/67, que visava regular a liberdade de imprensa e os abusos cometidos no seu exercício, se questionando se houve a recepção pela Constituição Federal, pois tal lei é anterior ao sistema democrático, mais precisamente do período autoritário. Neste caso, houve uma grande discussão acerca do limites da liberdade de manifestação, pensamento, ou seja, da liberdade de expressão. No final do julgamento o entendimento foi de que não houve a recepção da integralidade da lei de imprensa.

No entanto, o que interessa é alguns entendimentos dos Ministros acerca da liberdade de expressão, a fim de demonstrar a polêmica e complexidade do tema, se apresenta alguns dos argumentos. O primeiro argumento a ser exposto é o do Min. relator Ayres Britto, basicamente entendeu que os direitos de liberdade de expressão deveria prevalecer em detrimento dos direitos à honra, privacidade e imagem, portanto a lei não poderia impor limites nessas manifestações e excessos de indenizações, pois o direito de informação decorrente da atividade sobrevalece. Ou seja, em casos de danos, restaria somente um controle posterior, por meio de indenizações que não sejam elevadas e nem insufladas. Tal pensamento foi totalmente contrariado no voto do Min. Joaquim Barbosa, no qual entendeu que a posição de priorizar direitos em detrimento de outros, não coadunam com a história do País, bem como “penso que sem dúvida o Estado pode, sim, ser um opressor da liberdade de expressão, mas ele pode ser também uma fonte de liberdade, desobstruindo os canais de expressão que são vedados àqueles que muitos buscam, conscientemente ou inconscientemente, silenciar e marginalizar.”¹⁷

Outro entendimento relevante é o da Min. Ellen Gracie, que igualmente ao Min. Joaquim Barbosa, entendeu que a existência de uma lei que regula a liberdade de imprensa não necessariamente restringe a liberdade, inclusive ressalta que pode ser benéfico. Além de pontuar os perigos das ofensas à honra, imagem e privacidade, se utilizando da clara

¹⁷ BRASIL. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 130. p.111.

metáfora: que se faz a respeito da busca tardia pela reparação da honra injustamente ultrajada, esforço correspondente àquele de reunir as plumas de um travesseiro, lançadas do alto de um edifício¹⁸.

Por outro lado, o Min. Menezes Direito, ressaltou a importância de haver a ponderação de direitos no presente caso, uma vez que a Constituição visa a proteger a dignidade humana, portanto não há qualquer prevalência de qualquer direito na Constituição Federal, mas sim, uma busca por atingir um equilíbrio para a vida social, política e econômica, portanto, entende que pode existir regulamentação da imprensa.

Ao final do julgamento, se entendeu em sua maioria pela ponderação em casos que envolvam conflitos entre a liberdade de expressão e o direito à honra, privacidade e imagem. Tal entendimento, como já mencionado, é amplamente difundido, uma vez que a Constituição não privilegia nenhum direito fundamental em detrimento de outros. Dessa maneira, é evidente que ao se tratar a liberdade de expressão está tem que estar dentro de uma limitação, pois inclusive poderá ser utilizada de forma maculada para proferir discursos de ódio contra minorias, bem como, para somente atingir a honra e a imagem de outrem.

Exposto a questão constitucional, se retorna ao debate de que o marco civil optou por dar maior ênfase à liberdade de expressão. Tal afirmação recai na ausência de responsabilização dos sujeitos intermediários, tais como facebook, youtube, instagram, twitter entre outros, uma vez que estes não realizam junto aos seus usuários qualquer filtragem nas postagens, pois estariam invadindo o campo da liberdade de expressão do mesmo. Esta ausência de responsabilização se encontra prevista no artigo 19, da Lei nº12.965, que retira a responsabilidade por conteúdo produzido por terceiro e só se tornam responsáveis mediante descumprimento de ordem judicial.

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.(art.19, da Lei nº 12.965).

¹⁸ BRASIL. AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 130. p.128.

Dessa maneira, esta ausência de responsabilidade ou “responsabilização tardia”(ordem judicial extemporânea) , não colabora para que a prática do cancelamento ganhe força no ambiente virtual, uma vez que as empresas não precisam realizar o filtro dos conteúdos vinculados em suas plataformas. Este questionamento deve ser feito, pois mesmo cientes que hospedam conteúdos que colaboram para a prática do cancelamento, tais empresas não o retiram de sua plataforma, sob o argumento de que estariam ferindo a liberdade de expressão. Por outro lado, cumpre destacar que a responsabilização que o marco civil trata regula a matéria civil, ou seja, em casos que envolvam a prática de crimes, matéria penal, a plataforma não será isenta da responsabilização.

Logo, o marco civil retira dos usuários a capacidade de solucionar o problema de forma extrajudicial por meio do acionamento das plataformas para que retirem o conteúdo do ar. Ora, imagine um indivíduo que ao ver um determinado conteúdo que lhe ofenda a imagem, a privacidade e honra, recolha argumentos e provas robustas desta ofensa e acione a plataforma intermediária a fim de que a mesma retire o conteúdo do ar evitando sua maior disseminação, e esta plataforma se recuse a retirar o conteúdo, uma vez que não há qualquer ordem judicial. Não estaria o marco civil colaborando para dois problemas, conforme aponta Thompson(2012), quais sejam: agravamento da condição da vítima e consequente erosão das garantias e direitos, bem como a possibilidade do Brasil se tornar um paraíso de hospedagem de conteúdo ilícito de outros países, afetando nossas relações e neutralizando os direitos de cidadãos destes países. Esta problemática é algo a ser debatida na sociedade, principalmente com o aumento de práticas como o cancelamento. Coaduno ao entendimento de que sim, deveria o legislador ter previsto estas possíveis consequências, pois como já dito, a internet possibilita uma rápida difusão de informações, então em casos que envolvam conteúdos que colaborem a práticas como o cancelamento, deveriam os intermediários serem responsabilizados.

Nesse sentido, para compreender melhor o motivo de que deveria haver a responsabilização dos intermediários, iremos analisar no próximo tópico as questões atinentes à responsabilidade civil de cada sujeito da prática do cancelamento.

4.3. A responsabilidade civil na prática do cancelamento: quem deve ser responsável?

Neste tópico iremos analisar a responsabilidade civil na prática do cancelamento, buscando compreender quais sujeitos do cancelamento deveriam ser responsabilizados pelos possíveis danos decorrentes dessa conduta. Para tal feito, iremos apresentar entendimentos de outros países em relação à responsabilidade de intermediários (provedores de aplicações), verificar a responsabilidade direta e indireta no Direito brasileiro, bem como possíveis desdobramentos sociais decorrentes da responsabilização civil na prática do cancelamento.

Inicialmente a fim de atribuir a responsabilização dos sujeitos do cancelamento, devemos realizar uma diferenciação presente no marco civil, no que tange aos provedores de internet. Basicamente, os provedores de internet são os responsáveis pelo funcionamento da rede mundial de computadores. A divisão dos provedores pode ser feita: provedores *backbone*; de acesso; de hospedagem; de informação; e conteúdo.

Os provedores de *backbone* são os responsáveis pela estrutura que possibilita a conectividade, ou seja, o tráfego da conectividade; Já os provedores de acesso, são os que a partir da estrutura dos *backbone* fornecem o acesso à conexão com a internet; Os provedores de hospedagem são basicamente os responsáveis pelo armazenamento de dados e informações; Os provedores de informação são os responsáveis pela produção da informação produzida na internet; e os provedores de conteúdo que são os responsáveis pela reprodução dos dados e informações produzidos na internet. Tais espécies são responsáveis por formar os provedores de internet. Cumpre pontuar que os provedores muitas vezes desempenham mais de uma espécie.

Feita esta pequena diferenciação, devemos observar que o marco civil ao retirar a responsabilidade civil pelos conteúdos produzidos por terceiros, especificou que não possuem responsabilidade os provedores de conexão, ou seja, os provedores de acesso, uma vez que os mesmo se limitam a fornecer ao indivíduo a conectividade na internet:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Nesse sentido, acertadamente o marco civil retirou a responsabilização, uma vez que não poderia uma empresa que somente se limitou a fornecer o acesso do usuário à internet ser

responsabilizada pelos atos que aquele usuário praticou na internet. Por outro lado, ao instituir a responsabilização por conteúdo de terceiros dos provedores de aplicações (art.19, da lei nº 12.965 de 2014), o marco civil buscou responsabilizar os provedores de informação e conteúdo. Ocorre que, como já mencionado, a responsabilização só seria possível diante de descumprimento de ordem judicial.

Nesse passo, quando se trata da prática do cancelamento virtual temos que vislumbrar que tipo de provedor se enquadra. Se entendermos que as empresas intermediárias de conteúdos são os provedores de informação e conteúdo, pois sua natureza é a criação de informações e disseminação destas, estamos claramente diante da hipótese do artigo 19, da Lei nº 12.965/14.

Assim, como já foi definido qual tipo de provedor se enquadra as empresas intermediárias de conteúdos, vamos apresentar como a questão da responsabilidade pelo conteúdo produzido por terceiro é tratada na Europa, a fim de realizar alguns apontamentos da forma que o Brasil entende a questão.

No continente europeu, a *Directiva sobre comércio eletrônico*¹⁹, delimita a responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços da internet, nos seguintes termos:

(46) - A fim de beneficiar de uma delimitação de responsabilidade, o prestador de um serviço da sociedade da informação, que consista na armazenagem de informação, a partir do momento que tenha sido alertados para esta, deve proceder com diligência no sentido de remover as informações ou impossibilitar o acesso a estas. A remoção ou impossibilitação de acesso têm de ser efectuadas respeitando o princípio da liberdade de expressão. A presente directiva não afecta a possibilidade de os Estados-Membros fixarem requisitos específicos que tenham de ser cumpridos de forma expedita, previamente à remoção ou à impossibilitação de acesso à informação.

Como se observa com a leitura, só se responsabiliza os prestadores que ao tomarem ciência efetiva do ato ilícito, ou que tenham sido alertados, não praticaram as devidas diligências para que tornassem o acesso ao conteúdo impossível. Logo, se extrai que não há

¹⁹ UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000 relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32000L0031>>. Acesso em: 20 maio 2022.

necessidade de uma decisão judicial, uma vez que essa ciência poderá ser por meio do usuário ou por meio do próprio controle interno. Todavia, é evidente que por se tratar de uma diretiva, cada Estado-Membro incorpora de forma diversa, desde que respeitando os princípios básicos, regras, e compromissos assumidos.

Nesse passo, temos a título de comparação, o Reino Unido que por meio do *electronic commerce (EC directive) regulations 2002*²⁰, nos dispositivos 6 e 22, determina que a empresa deverá fornecer um canal direto de comunicação com o consumidor, bem como, que ao ser notificado pelo mesmo sobre conteúdo ofensivo, deverá, guardada a veracidade e teor do fato, retirar de circulação a informação objeto de notificação.

Ou seja, a partir do momento em que tenha conhecimento efetivo de conteúdo que viola, por exemplo, a vida privada ou a reputação, o intermediário, sob pena de responsabilidade, deve retirar o conteúdo do ar. (THOMPSON, 2012. p.216)

Nesse sentido, fica evidente que se optou por não responsabilizar de forma objetiva os provedores, uma vez que depende de um comportamento omissivo ou comissivo, vislumbrando, também, o comportamento do sujeito que teve a informação, à imagem e honra atingida, e que não tomou as diligências necessárias. Logo, se cria uma maneira do servidor não ser responsabilizado por todos os conteúdos considerados ilícitos, uma vez que depende também do usuário para se definir a responsabilização.

Outrossim, tais elementos devem levar em consideração a liberdade de expressão, uma vez que nem sempre o fato de haver uma comunicação do conteúdo por parte do usuário, necessariamente implicará na retirada do conteúdo no ambiente virtual. Portanto, deverá os prestadores de serviços observar com cautela as informações fornecidas pelos usuários até que seja formada uma convicção que aquele conteúdo é danoso e macula a liberdade de expressão.

Destarte, nos exemplos de legislação alienígena se define um controle maior das partes envolvidas, pois os provedores de informação e conteúdo poderão tomar ciência do conteúdo danoso por meio do ofendido promovendo sua retirada antes de se realizar uma ação judicial e a ordem autorizativa da retirada do conteúdo.

²⁰ REINO UNIDO. *Electronic commerce (Ec directive) regulations 2002*. Disponível em < <https://www.legislation.gov.uk/uksi/2002/2013/contents/made> > Acesso em 20 maio 2022.

Por outro lado, como dito, no Brasil, tal procedimento não existe, uma vez que somente com a ordem judicial para se promover a retirada do conteúdo. A grande problemática é o fato de que até ser reconhecido em juízo o conteúdo ofensivo já se espalhou pela internet e se replicou, ampliando assim o campo do dano ao indivíduo. Já nos exemplos estrangeiros, o dano irá ocorrer, porém será em uma menor escala, uma vez que o indivíduo conta com mais possibilidades para além da via judicial.

Agregado ao narrado, podemos identificar, também, que ao isentar civilmente os provedores de informação e conteúdo, o marco civil, acabou por adotar uma postura um tanto quanto inocente, por acreditar que as empresas iriam realizar um controle somente pelo fato de manter um bem estar na plataforma ou que seus usuários manteriam uma comunicação responsável. No entanto, o que se vê na internet é a escalada de casos que envolvam ofensa à honra, privacidade e imagem.

Realizada essa comparação entre os direitos, vamos adentrar nas hipóteses previstas no direito brasileiro para a responsabilidade civil dos provedores e outros sujeitos. Buscando entender o porquê da prática do cancelamento ser passível de responsabilização irá se conceituar responsabilidade civil e posteriormente aplicá-la em situações que ocorrem com certa frequência na internet.

Ao conceituar responsabilidade civil a primeira ideia que se tem é responsabilizar alguém por um dano. Nesse sentido, conforme ensina Cavalieri(2012) a responsabilidade civil, se trata de uma obrigação secundária, na qual, seu nascimento se dá pelo descumprimento de um dever jurídico originário. O nosso Código Civil ao disciplinar o assunto, prevê em seus artigo 927 que:

Art.927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Como se pode observar o mencionado dispositivo, estabelece um critério para a responsabilização, qual seja, o cometimento de um ato ilícito. Cumpre mencionar que se trata da responsabilidade civil subjetiva. Porém, para se conceituar ato ilícito, devemos observar o disposto nos artigos 186 e 187, ambos do Código Civil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Com a leitura destes dispositivos, é possível extrair os elementos necessários para a configuração do ato ilícito. O ato ilícito pode ser entendido como um comportamento praticado de forma voluntária ou não, no qual há uma transgressão de um dever, ou seja, é a prática de um ato contrário ao estabelecido na sociedade. No ato ilícito existem dois elementos sendo um objetivo e outro subjetivo. Sendo este o elemento volitivo, no qual o agente age de forma a expressar sua vontade, por meio de um ato consciente e livre, podendo ser culposos, dolosos ou omissivos; e aquele, o elemento objetivo, que se traduz na não adequação da conduta à norma jurídica.

Porém no mesmo dispositivo temos os elementos da responsabilidade subjetiva, sendo estes elementos: ação, nexos causal e dano.

A ação pode ser definida por uma ação (comissiva) ou omissão (omissiva), sendo esta a ausência de fazer, de uma vontade do agente para gerar o resultado dano ou lesão; e aquela, a presença de um fazer, ou seja, o agente busca gerar o resultado dano ou lesão.

Já o dano, pode ser entendido como qualquer lesão que gere a diminuição ou perda do bem jurídico da vítima, podendo ser de esfera material ou imaterial (moral). O dano material é aquela lesão que afeta o valor econômico, o patrimônio da vítima. Já o dano imaterial (moral) é uma lesão à condição da vítima enquanto pessoa, ou seja, uma ofensa aos direitos da personalidade.

Todavia, para haver a responsabilização do agente a ação ou omissão deverá ter relação ao dano causado, ou seja, deverá o agente no momento do cometimento da ação ou omissão gerar o dano. Em caso de correspondência entre a ação e o dano estamos diante do nexo de causalidade. Caso não haja correspondência, não teremos nexo.

Por outro lado, é necessário haver um último elemento, qual seja, a culpa, sendo esta, culpa em sentido estrito a ausência de observação a um dever de cuidado, a má execução de um ato ou inobservância a um dever de conduta; ou o dolo que é quando o agente age de forma intencional, buscando a ocorrência do dano. Por tal motivo, é que o fato e a culpa estão necessariamente ligados, motivo que há quem utilize como elementos da responsabilidade civil subjetiva a culpa, o dano e o nexo causal.

Porém, há outro tipo de responsabilidade civil, qual seja, a responsabilidade civil objetiva, na qual o elemento culpa não é determinante para sua configuração, sendo somente a transgressão da norma jurídica, tal constatação se extrai do parágrafo único do artigo 927, do Código Civil.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Neste tipo de responsabilidade a intenção ou ausência de intenção do agente não são determinantes para definir a responsabilidade, sendo necessário a ação, o dano e o nexo de causalidade. A doutrina ao conceber este tipo de responsabilidade, entende que deverá a responsabilidade objetiva ser prevista em lei, o agente causador do dano deverá desempenhar habitualmente a atividade, sendo esta atividade por sua natureza capaz de gerar danos, ou seja atividade com o elemento risco.

Cumprido destacar que o elemento risco, pode ser de várias naturezas, tais como risco proveito, risco profissional, risco criado e excepcional. O primeiro risco, o risco proveito, é quando se tira algum tipo de vantagem da atividade exercida, e essa atividade gera algum tipo de dano. Já o risco profissional é a potencialidade da atividade profissional gerar um acidente ou doença ao profissional. O risco criado por sua vez decorre de uma atividade que tenha potencial de gerar dano, independentemente de haver qualquer tipo de vantagem, igual ocorre no risco proveito. Por último o risco excepcional, é que decorre de atividade que comumente o agente não pratica.

Ressalta-se que não se aprofundou as diversas doutrinas que tratam da responsabilidade civil, uma vez que são diversas as visões encontradas, bem como as excepcionalidades. Sendo o foco, no presente trabalho, verificar a responsabilidade dos sujeitos do cancelamento.

Feita essa breve introdução à responsabilidade civil, passaremos a analisar a responsabilidade dos sujeitos do cancelamento. Sendo o primeiro sujeito o cancelador, o segundo o cancelado, e por último os provedores(plataformas).

Conforme foi abordado ao longo do texto, a atividade do cancelador busca invalidar qualquer tipo de atitude do sujeito alvo do cancelamento, criando uma tentativa de afastamento, exclusão do convívio virtual e/ou social gerando, em alguns casos, agressão física.

Nesse sentido, imaginemos o caso onde um sujeito é acusado de ter proferido palavras com conteúdo que apoie o nazismo, naturalmente este sujeito será atacado na internet, uma vez que é socialmente inaceitável qualquer tipo de defesa ao nazismo. Ocorre que as críticas voltadas a este sujeito, quando ultrapassam a esfera do debate e migram para esfera do lixamento virtual seriam validadas pelo direito? A resposta deste caso tem duas questões, a primeira é o fato de que a liberdade de expressão, conforme já se explicou, não deveria ser uma arma que autorize qualquer tipo de manifestação, no entanto, se a fala foi considerada inapropriada deveriam as pessoas denunciar o ocorrido às instituições competentes. No entanto, não se busca reparação ao erro ou justiça, pois uma vez que é constatada uma transgressão à liberdade de expressão no ambiente virtual, o cancelador acaba por transgredir de igual forma buscando atacar o indivíduo ou prejudicá-lo. O segundo ponto é que o direito não valida tais ações, pois nenhum direito fundamental é absoluto. A partir disso, se entende que as ações dos canceladores quando ultrapassam a liberdade de expressão e atingem à pessoa alvo do cancelamento para além do ato praticado em si, ou seja, para além do debate de ideias, devem ser responsabilizadas.

Tal caso ocorreu recentemente com o *youtuber* Monark²¹, onde em um programa de *podcast*, o mesmo ao dizer que haveria uma maior liberdade a esquerda ultrarradical, se deveria conceder a direita ultrarradical uma igualdade. A fim de justificar sua fala, o mesmo

²¹ ver caso do *youtuber* Monark. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2022/02/10/interna_nacional,1343945/apos-defender-partido-nazista-monark-reclama-linchamento-desumano.shtml> Acesso em 25. maio 2022.

mencionou que há partidos comunistas no âmbito da esquerda radical, logo, deveriam permitir a criação de partidos nazistas no espaço político. Esta fala foi considerada pela internet apologia ao nazismo. Para além do aspecto político partidária da fala, bem como sua moralidade, o que se pode entender é que o *youtuber* foi cancelado virtualmente e “fisicamente”, pois após o episódio o mesmo foi demitido do *podcast*, foi ameaçado, bem como sofreu diversas críticas que foram para além da crítica à fala. Logo, não se buscou reparação ou justiça. Ressalta-se que não se concorda com a colocação presente no caso, tão pouco se entende que quaisquer práticas autoritárias e eugênicas devam ter espaço na sociedade. Todavia, tal caso retrata o que vem a ser a política do cancelamento, uma vez que não se ataca o conteúdo e busca reparar o erro e ignorância, mas se ataca a pessoa, buscando alguma forma de prejudicar sua vida pessoal.

Nesse sentido, é evidente que para além da crítica à fala considerada errada, devemos combater ataques virtuais que ultrapassam o discurso, pois poderíamos autorizar indiretamente que alguém ou algo (pessoa ou empresa) determine o que é certo ou errado criando assim uma maneira de controle do discurso.

Logo, ao aplicarmos os elementos da responsabilidade civil, iremos observar que eles se adequam ao caso. Se um sujeito ao supostamente combater as falas do *youtuber* proferindo de forma consciente, buscando prejudicar sua imagem para que seus conteúdos não fossem mais consumidos e também para ofender sua honra, gerando prejuízos financeiros e personalíssimos, iremos observar que estamos diante da hipótese um ação dolosa, que visa um resultado danoso, onde se guardada a relação(nexo de causalidade) entre essas ofensas (fato) e o prejuízo econômico e ofensas à honra(dano), deveria ser o indivíduo responsável por indenizar.

Entretanto, o mesmo vale para o *youtuber* que ao proferir tais palavras gere um dano a alguma pessoa ou grupo guardada a relação da ofensa com o dano, deveria ser compelido a reparar o dano causado.

Dessa maneira, estamos diante de uma via de mão dupla na qual poderíamos acabar por permitir que diversas pessoas sejam responsabilizadas, gerando um problema grave de insegurança. Por tal motivo, se entende que em casos onde o discurso do cancelador ultrapasse a esfera do debate, criando uma forma de ultrajar, menosprezar ou afetar o trabalho, por conta de uma discordância, não poderá ser considerado como uma forma de liberdade de expressão, uma vez que poderá atingir à dignidade da pessoa, sendo passível assim de

responsabilização, pois já não se trataria de uma simples expressão de opinião, mas sim, um movimento de ódio voltado para acabar com o diferente, logo o ato de criticar irá além do discurso e do debate, se tornando uma desavença que atinge a esfera pessoal gerando danos. Portanto, o que se defende é uma ponderação e razoabilidade

Nessa vereda, não se pode delimitar somente o que vem a ser a responsabilidade do cancelado, devendo, também, delimitar a responsabilidade do cancelador, uma vez que ao apreciar seu discurso e o alcance deste, poderemos definir sua intenção, o grau de ofensa, bem como as consequências sociais da sua fala.

Logo, basta lembrar que no ambiente virtual onde alguém é considerado *influencer*, este dita o “pensamento” da internet, possuindo um certo poder de autorizar o cancelamento ou validar.

Porém, a notícia chega ao influenciador digital Felipe Neto, ao jogador de futebol Neymar e à advogada Juliette. Se apenas um deles - ou qualquer outra pessoa com número tão expressivo de fãs - reproduzir a afirmação, praticamente selando sua concordância com o cancelamento do "acusado", a proporção tende a se multiplicar milhares de vezes e a pessoa poderá, além de ser vítima de acusações raivosas, xingamentos e eventuais ameaças, sofrer perdas ainda maiores, como o encerramento de seu contrato de trabalho ou de parcerias comerciais e patrocínios que possua. MAFFEIS E GUARIENTO (2021).

Nesse sentido, ambos sujeitos (cancelado e cancelador) podem entender que as críticas são infundadas, porém estas geraram algum dano, podendo recorrer na proporção deste dano para a promoção de sua reparação. No entanto, tal reparação deverá verificar se o ato tomou a devida proporção, indo além do que realmente ocorreu, ou se houve de fato um prejuízo. Uma vez que nem todo ato midiático se consuma num cancelamento, pois depende da adesão social.

Logo, para que de fato se fale em responsabilidade civil de casos de cancelamento, devemos verificar sempre a proporção do dano e sua relação com a alegada causa do cancelamento, pois caso contrário estaríamos permitindo o abuso de direito por ambos os lados. Dessa forma, o que se busca estabelecer é a ponderação, no sentido de ter um debate saudável, não permitindo um alargamento dos direitos tutelados. Ora, se permite que um sujeito utilize de maneira extrema qualquer direito como forma de combate a outros direitos

igualmente tutelados pela constituição, se estará permitindo que qualquer pessoa dite o direito como um todo.

Tal questão inclusive não necessita de elaboração de uma nova lei, mas, sim uma aplicação pautada na razoabilidade e ponderação, criando critérios objetivos tais como: o discurso do cancelador de fato foi capaz de produzir danos, houve uma intenção efetiva de prejudicar a imagem, honra etc, houve um fomentador (*influencer digital*, página, mídia) da distribuição do conteúdo lesivo com a intenção de gerar dano. Assim, o Código Civil já é apto para resolução do cancelamento, uma vez que o mesmo é claro ao prever a responsabilidade do agente (art. 927) que divulgar uma notícia falsa ou agir querendo ofender a honra, a imagem, a moral e outras formas de dano, deverá ser responsabilizado. Este entendimento se baseia pelo disposto no mencionado artigo.

Para além das duas responsabilidades (cancelado e cancelador) que são as subjetivas, devemos definir a responsabilidade dos provedores. Conforme foi demonstrado, em alguns lugares, os mesmos são responsáveis desde que suas condutas sejam apuradas e se constate que não houve o correto dever de resguardo das práticas potencialmente corretas, ou seja, o dever de vigilância do conteúdo. Logo, o entendimento que se pode ter da lei brasileira é que o provedor de internet deveria ser responsabilizado desde que ao verificarem a má-fé do provedor na remoção de conteúdo devidamente notificado, não procedesse com sua retirada.

Assim, o que se entende é que se deve responsabilizar, desde que haja alguma forma de conhecimento prévio do fato ou alguma propagação de *fake news*, que gere algum dano material ou imaterial. Devendo possibilitar ao sujeito alvo das acusações há garantia da retirada do conteúdo da internet por meio da notificação, não carecendo de ordem judicial, ou seja, de instauração de processo.

Para além da discussão, é possível observar que os provedores também devem ser responsabilizados em casos onde não permitam que o usuário promova a notificação, uma vez que os mesmos devem como nos exemplos dados - legislação estrangeira - criar canais diretos com os usuários possibilitando a denúncia, apresentação de provas e possível reparação, ou seja, canais capazes de aja a resolução dos conflitos de forma extrajudicial.

Logo, é possível se criar mecanismos capazes de aglutinar as duas vias: que defenda o cancelado e que defenda o cancelador; Pois com o ganho econômico das plataformas, é possível criar meios para denunciar os abusos online de todos os tipos de indivíduos da

internet, ou seja, as plataformas podem e têm capacidade econômica de criar mecanismos capazes de filtrar *fakes news*, violências, discursos de ódio, propagação de crimes e outras situações. Cumpre esclarecer que a opção de “denunciar” nas redes sociais, somente é validada após muitas denúncias, gerando a propagação da notícia e, conseqüente, ofensa à personalidade, em alguns casos.

Após todo exposto é evidente que a responsabilização civil deve ser utilizada, como maneira de eliminar casos em que o cancelamento vai além do debate político ou disputa discursiva criadoras de ofensas aos direitos fundamentais, uma vez que a vontade de excluir, criticar, ou qualquer forma de restringir a expressão social, não é benéfica ao desenvolvimento de nossa democracia. Cumpre mencionar, que pela globalização nossa sociedade acaba integrando a ideia de liberdade de outros países como Estados Unidos da América, mais precisamente, fundada na primeira emenda americana, sendo que difere muito do sistema brasileiro.

Logo, se deve ter o controle da internet quando estivermos diante de casos onde a liberdade de expressão extrapola a crítica ao discurso, porque se o ataque transpassa o discurso, estaríamos diante de uma hipótese de maculação da liberdade de expressão. Desta maneira, essa situação geraria danos ao ofendido. Portanto, se a propagação da notícia não observar a comunicação responsável, deverá o sujeito alvo das críticas ofensivas requerer a reparação dos danos advindos destas.

De toda forma, se pontua que os provedores de informação e conteúdo devem ser responsáveis considerando os fatores apontados: a possibilidade de a notícia ser falsa; a pessoa vítima apresentar fatos que justifiquem a retirada do conteúdo; a deliberação e/ou ponderação da possibilidade de ocorrer danos; e a liberdade de expressão. Nesse sentido, haverá a criação de uma comunicação responsável.

Portanto, se defende que os provedores devem delimitar os conteúdos, levando em consideração a formação de conhecimento do possível conteúdo danoso, a notificação da pessoa alvo do ataque, bem como o abuso de liberdade de expressão. Sendo esta maneira de resolução de forma extrajudicial a mais viável economicamente e socialmente eficaz, pois impossibilita a propagação do cancelamento, o aumento de demandas judiciais, além de evitar conflitos violentos na internet. Por outro lado, em caso de não observação destes requisitos, deverá o Poder Judiciário agir a fim de coibir o cancelamento e a violência decorrente deste,

promovendo em suas decisões a reparação ao dano causado, bem como determinando a adoção de medidas efetivas que impossibilitem a repetição de casos semelhantes.

Destarte, deveria o Estado dispor em conjunto com as empresas (plataformas) quais conteúdos a serem combatidos – no caso, aqueles que atentem contra aos direitos fundamentais. Ademais, também, deveriam as empresas realizar levantamento de dados em relação às formas de que a prática do cancelamento se realiza com sua maior incidência e quais os veículos (rede social, vídeos, fotos) mais utilizados. Agrega-se ao mencionado anteriormente, a necessidade do marco civil delimitar ou propor uma maior responsabilização em casos onde os fatos forem de fácil apuração ou de negligência dos provedores, uma vez que é a legislação específica que trata do uso da internet.

Por outro lado, para que haja uma menor incidência dessa prática é necessária a ampliação do debate público, bem como a melhora da educação a fim de possibilitar uma democracia mais forte e uma política que seja construída através do dissenso com a finalidade de se obter o consenso.

Entretanto, não se deve permitir que pessoas se utilizem da internet para a difusão comentários de extrema ofensividade e violência com o intuito de propagar falsas notícias, diminuir o indivíduo, afetar psicologicamente, socialmente e politicamente. Sendo assim, imperioso que as plataformas de maneira voluntária quando forem constatadas as ocorrências da prática do cancelamento ajam na coibição dos sujeitos, sem haver a necessidade de notificação judicial ou extrajudicial, demonstrando que a plataforma está de boa-fé na busca de resolução do problema.

5. CONCLUSÃO

Assim, finalizando o presente projeto, se buscou traçar alguns aspectos do cancelamento, considerando que há algumas questões relacionadas ao aprofundamento da prática da política do cancelamento que podem ser mais bem abordadas, pois se poderia falar nas inúmeras possibilidades de responsabilização dos provedores, tais como a responsabilidade penal, eleitoral dentre outras, uma vez que os mesmos atingem diretamente a

sociedade ao permitirem a propagação de *fakes news*, de calúnias, difamações e injúrias, além de outras formas de prática de crimes. No entanto, fugiria ao objeto deste projeto.

Por tudo apresentado, buscou expor um pouco da problemática sem esgotar a discussão a respeito do tema, se tentou apresentar as diversas especificidades no que tange a conceituação do cancelamento e o confronto face à liberdade de expressão, à responsabilidade civil, bem como outros institutos. Além de tentar demonstrar que há uma falha na legislação específica, principalmente por colocar a liberdade de expressão acima de outros direitos, ignorando nossa construção histórica e social que resultou na Constituição Federal, sendo esta clara no que tange a horizontalidade dos direitos e princípios fundamentais.

Destarte, se constatou que nossa democracia por ser recente devida nossa construção histórica, carece de uma maior inserção da sociedade no debate de maneira a definir agendas políticas e sociais construídas a partir de um conflito de ideias, na qual resulte no aprimoramento do discurso e das instituições, não na criação de polarizações e violências gratuitas ao indivíduo ou grupo que pense diferente. Logo, o maior consenso que se pode ter é que das discordâncias quem nascem as concordâncias.

No que tange ao cancelamento, se pode extrair que esta prática sempre esteve presente na sociedade, porém com outra “vestimenta”, por isso se fez o paralelo com a prática do ostracismo. Nesse sentido, definir o que vem a ser cancelamento virtual é o primeiro passo para que encontre as soluções práticas que inibam esta conduta danosa, além de procurar as principais áreas de incidência, no sentido de examinar quais são os pontos de violência, os grupos alvo, as consequências psicológicas, físicas e sociais desta prática, além de identificar os agentes praticantes do cancelamento. Portanto, o presente projeto definiu alguns aspectos gerais que são encontrados no cancelamento virtual, definiu alguns dos agentes que estão inseridos nessa prática, no entanto sem esgotar possíveis desdobramentos que podem surgir ao longo de maiores investigações e debates, principalmente no cenário onde a internet é tem se tornado a ferramenta motora da vida.

Cumprе ressaltar que em relação à responsabilização dos danos decorrentes desta prática, o Direito consegue sem haver criação de novas leis coibir e resguardar os sujeitos na medida de suas responsabilidades. Todavia, o principal erro encontrado foi há tentativa da Lei específica, que regulamenta o uso da internet, de inserir uma ideia de liberdade que não condiz com nosso sistema jurídico, ainda que haja uma tendência global de os sistemas jurídicos se comunicarem. Ademais, é evidente que o nosso País deve na elaboração das leis

adotar as melhores práticas internacionais no que se refere a proteção à dignidade humana, no entanto, não devemos ignorar nossa cultura constitucional e social, posto que há aspectos históricos e econômicos diversos a outros países.

Ao passo da exposição, ficou claro que a defesa aqui é de uma liberdade condicionada a critérios que se harmonizam com nosso Direito, sem que haja a prática de abusos de direitos, com a justificativa que os mesmos são resguardados pela nossa Lei maior. Sendo assim, se busca diminuir a intervenção do Estado desde que os responsáveis pela internet hajam de acordo com critérios a serem definidos em conjunto com a sociedade, pautados na boa-fé e na proteção de direitos individuais e coletivos. Por outro lado, a intervenção estatal deve ser feita de acordo com a necessidade, não impondo uma cartilha de forma de agir na internet, mas criando mecanismos capazes de dirimir os conflitos, nos casos onde as vias da sociedade civil não foram capazes de resolver, ou seja, nos casos onde a empresa não remova conteúdos claramente danosos visando o lucro, em casos onde o indivíduo sofra com a incapacidade de resolver o problema na via extrajudicial, bem como onde haja incitações de discursos de ódio, práticas de racismo, terrorismo, bem como de condutas que são totalmente rechaçadas pela Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. ALMEIDA, Silva. **A cultura do “cancelamento” é a antipolítica por excelência.** 21 fev.2020. Disponível em: < <https://disparada.com.br/cancelamento-antipolitica/> >. Acesso em 17 de fev.2022;
2. BARBOSA, Otavio Luis; GUIMARÃES, Patricia Specimille. A internet nunca esquece. v. 1 n. 2 (2020): Capitalismo, neoliberalismo e contemporaneidade: a sociedade em meio à pandemia; Disponível em < <https://periodicos.ufes.br/peteconomia/article/view/33803> >. Acesso em 17 de fev.2022
3. BARRIGA, Antónia do Carmo; **O debate público no Twitter: entre a descrença e uma visão encantada;** X Congresso Português de Sociologia, 2018; Disponível em:

- <https://aps.pt/wp-content/uploads/X_Congresso/Arte_XAPS-71919.pdf> Acesso em: 20 de jan.2022;
4. CAMILLOTO, Bruno. URASHIMA, Pedro. **Liberdade de expressão, democracia e cultura do cancelamento**; Revista de Direito da Faculdade Guanambi, Guanambi, v. 7 , n. 02, 317, jul./dez.2020; Página 1 de 25; Disponível em: < <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/317> > Acesso em 30 de jan.2022;
 5. CHIARI , Breno da Silva; LOPES, Guilherme Araujo; SANTOS, Hiram Godoy; BRAZ, João Pedro Gindro . **A CULTURA DO CANCELAMENTO, SEUS EFEITOS SOCIAIS NEGATIVOS E INJUSTIÇAS**. ETIC, 2020. Disponível em: < <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8763>.> Acesso em: 15 jan. 2022.
 6. FANON, Frantz. *Pele negras e máscaras brancas* (trad. Renato da Silveira). Salvador-BA: EDUFBA, 2008.
 7. FILHO, Eduardo Tomasevicius. *Estud. av.* 30 (86), jan-abril. 2016. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/S0103-40142016.00100017>.> Acesso em 20 de mai 2022.
 8. FREITAS, Sara Alexandra Proença. *Podemos clarificar a situação? Ostracismo explícito e implícito na ótica do ostracizado e do ostracizador*. Instituto Universitário de Lisboa, 2019, Lisboa-Portugal; Disponível em: < <https://www.iscte-iul.pt/thesis/9759> >; Acesso em: 14 fev.2022.
 9. FUKS, Mario. **Definição de Agenda, Debate Público e Problemas Sociais: Uma Perspectiva Argumentativa da Dinâmica do Conflito Social**; Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, BIB, n.º 49, 1.º semestre de 2000, pp. 79-94 Rio de Janeiro; Disponível em:< <http://www.anpocs.org/index.php/edicoes-anteriores/bib-49> >. Acesso em: 16 de jan. 2022;
 10. GOFFMAN, Erving. *Ritual de interação: ensaios sobre o comportamento face a face* (trad. Fábio Rodrigues Ribeiro da Silva). Petrópolis- RJ; 2011.
 11. HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade** (trad. Flávio Beno Siebeneichler). Vol. I. 2ª ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 130-131;

12. HELLEN, Guicheney. **Internet e associativismo no debate público acerca do desmatamento**. I congresso anual da Associação brasileira de pesquisadores de comunicação e política. 2006;
13. LEAL, Rogério Gesta (Org.). **A democracia deliberativa como nova matriz de gestão pública: alguns estudos de casos..** Santa Cruz do Sul, 2011. Disponível em: < <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/1834> > . Acesso em: 15 jan. 2022.
14. MAFFEIS, Ricardo, GUARIENTO, Daniel Bittencour. O "cancelamento" de pessoas e empresas pode gerar responsabilização civil, que aumenta conforme o alcance dos ataques. disponível em : www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/345144/cancelamento-de-pessoas-e-empresas-pode-gerar-responsabilizacao-civil. acesso em: 28. maio 2022.
15. MARQUES, Ângela Cristina Salgueiro. **Os meios de comunicação na esfera pública: novas perspectivas para as articulações entre diferentes arenas e atores**; 2008, n.21. Disponível em: <<https://seer.casperlibero.edu.br/index.php/libero/article/view/594>> ; Acesso em: 20 de fev.2022;
16. MARTINS, Danilo Henrique. A interação social na perspectiva metodológica de Erving Goffman; Revista Espaço Acadêmico. n.157/jun.2014.ISSN 1519-6186. Disponível em: < <https://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/23870>; >. Acesso em: 14 de Fev. 2022;
17. MENDES, Gilmar Ferreira. Revista de informação legislativa, v. 31, n. 122, p. 297-301, abr./jun. 1994 | ADV Advocacia dinâmica : seleções jurídicas, n. 11, p. 25-28, nov. 1994. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176193>. > Acesso em 20 de maio.2022.
18. RODEGHERI, Letícia Bodanese; SANTOS, Noemi de Freitas; DE OLIVEIRA, Rafael Santos. **A CONSTRUÇÃO DA CIBERDEMOCRACIA POR MEIO DO DEBATE PÚBLICO NA BLOGOSFERA**. Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico, ISSN v.1, n.6(2012). Disponível em: <<https://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/view/88>> Acesso em: 16 jan. 2022.

19. RODRIGUES, Cristiano. **Pode o Cancelado cancelar?**; 11 de ago. 2020. Revista Gama. Disponível em: < <https://gamarevista.uol.com.br/sociedade/pode-o-cancelado-cancelar/> > Acesso em: 17 de fev. 2022;
20. ROUSILEY C. M. Maia; **Democracia e a internet como esfera pública virtual: aproximando as condições do discurso e da deliberação.** Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/317053742_Democracia_e_a_internet_como_esfera_publica_virtual_aproximando_as_condicoes_do_discurso_e_da_deliberacao_Resumo > Acesso em: 23 de jan.2022;
21. TARTUCE, Flávio. Manual de responsabilidade civil : volume único. Forense. São Paulo, Método.2018.
22. THOMPSON, Marcelo. Marco Civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na internet do Brasil. RDA – Revista de Direito Administrativo, Belo Horizonte, v. 261, set./dez. 2012.
23. TORRES, Fernanda Caroline. Revista de informação legislativa. v. 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Acesso em 19 de maio. 2022.
24. VIEIRA, Andréa Maria dos Santos Santana; ISSN 2224-4131: **A importância do sentimento constitucional como substrato para a construção da cidadania no Brasil,** 2013; Disponível em: <www.derechocambiosocial.com > Acesso em: 25 de jan.2022;